

**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS - CCJ
CURSO DE DIREITO**

INGRIDE STTEFANNY MELO FERREIRA

**LEI 12.010/2009 – NOVA LEI DA ADOÇÃO: MUDANÇAS E INOVAÇÕES QUE
ESTAGNARAM O PROCESSO JUDICIAL**

**JOÃO PESSOAS
2014**

INGRIDE STTEFANNY MELO FERREIRA

**LEI 12.010/2009 – NOVA LEI DA ADOÇÃO: MUDANÇAS E INOVAÇÕES QUE
ESTAGNARAM O PROCESSO JUDICIAL**

**Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Direito do Centro
de Ciências Jurídicas da Universidade
Federal da Paraíba , como exigência
parcial da obtenção do título de Bacharel
em Ciências Jurídicas.**

**Prof. Orientador: Me. Maria Lígia Malta de
Farias**

**Prof. Coorientador: Me. Fábio Bezerra dos
Santos**

JOÃO PESSOA

2014

Ferreira, Ingride Sttefanny Melo .

F3831 Lei 12.010/2009 – nova i de adoção: mudanças e inovações que estagnaram o processo judicial / Ingride Steffanny Melo Ferreira – João Pessoa, 2014.

80f.

Monografia (Graduação) – Universidade Federal da Paraíba. Centro de Ciências Jurídicas, 2014.

Orientador: Prof^a. Msc^a Maria Lígia Malta de Farias.

1. Adoção. 2. Nova Lei de Adoção. 3. Processo de Adoção. I. Farias, Maria Lígia Malta de. II. Título.

INGRIDE STTEFANNY MELO FERREIRA

**LEI 12.010/2009 – NOVA LEI DA ADOÇÃO: MUDANÇAS E INOVAÇÕES QUE
ESTAGNARAM O PROCESSO JUDICIAL**

**Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Direito do Centro
de Ciências Jurídicas da Universidade
Federal, como exigência parcial da obtenção
do título de Bacharel em Ciências Jurídicas.
Prof. Orientador: Me. Maria Lígia Malta de
Farias**

**Prof. Coorientador: Me. Fábio Bezerra dos
Santos**

Banca Examinadora:

Data da Aprovação:_____

Prof. Me. Maria Lígia Malta de Farias (Orientador)

Prof. Me. Fábio Bezerra dos Santos (Coorientador)

Prof. Marina Josino da Silva Souza (Examinador)

À Deus, que iluminou meus passos no caminho
da Graduação e da vida.

À meus pais, a quem devo tudo que sei e tudo que
sou.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a meus orientadores pela dedicação, cuidado, e paciência, assim como a meus pais por sempre confiarem na minha capacidade e por não desistirem de me colocar de pé.

A Adoção é ato de amor, caridade e consciência social, não devendo ser deixada à margem, mas ser vista como solução de muitos dos problemas existentes e vindouros. (Ingrid Ferreira)

RESUMO

A pesquisa busca analisar os aspectos processuais inerentes ao novo processo de adoção recentemente modificado pela Lei nº 12.010/09. Aprecia-se o Histórico do Instituto da Adoção, entendendo seus motivos de modificações e evolução do Direito da Criança e do Adolescente, desde a Idade Clássica até o momento vivido pelos sujeitos de direito infantil e juvenil. O histórico será acompanhado posteriormente pelos Princípios que norteiam o Direito da Criança e do Adolescente assim como os Princípios oriundos do Processo Civil Vigente em nosso país, todos com embasamento na Constituição Federal de 1988. Buscou-se também explanar sobre as mudanças legislativas recentes no que diz respeito ao novo Processo de Adoção, analisando suas fases de processamento, o que mudou em relação ao acompanhamento das crianças e adolescente em abrigos por todo o país, assim como buscou-se analisar a mudança para estes jovens. E por fim, analisaram-se os dados disponibilizados pelo Conselho Nacional de Justiça, e do Senado Federal atualizados em 2013, quatro anos após as modificações da Lei nº 12.010/09, observando e expondo seus aspectos positivos e negativos além de análises críticas expostas por juízes, promotores, senadores, deputados e principalmente pelos psicólogos, assistentes sociais e pessoas que apoiam abrigos e trabalham nos mesmos e que consequentemente acompanham o dia a dia das crianças e adolescentes brasileiros abrigados a espera de um família que os apoiam ou mesmo de voltar às suas famílias biológicas, concluindo-se neste trabalho que por melhor que fosse a intenção legislativa as dificuldades são estruturais, indo desde a problemática social das famílias que não possuem condições de cuidar de seus jovens, até a carência de mão de obra especializada dentro das Varas da Infância e da Juventude de todo o Brasil, observando-se a necessidade de se ampliar o número dessas para atender à crescente demanda que assola o nosso Poder Judiciário.

Palavras-Chave: Adoção. Nova Lei da Adoção. Processo de Adoção.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	10
2	O INSTITUTO DA ADOÇÃO	14
2.1	BREVE HISTÓRICO.....	14
2.2	HISTÓRICO BRASILEIRO	16
2.3	A ATUALIDADE DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA	18
2.4	PRINCÍPIOS NORTEADORES	23
2.4.1	DO DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	24
2.4.2	DO PROCESSO CIVIL	30
3	LEI FEDERAL Nº 12.010/09 E O NOVO PROCEDIMENTO DA ADOÇÃO.....	38
3.1	LEGITIMIDADES DO ADOTANTE E ADOTADO.....	38
3.2	FASE POSTULATÓRIA	42
3.2.1	REQUISITOS PARA HABILITAÇÃO NO CNA.....	44
3.2.2	DO PROCESSAMENTO DA HABILITAÇÃO	48
3.3	FASE INSTRUTÓRIA	52
4	AS MUDANÇAS DA LEI 12.010/09 – ASPECTOS POSITIVOS E NEGATIVOS PARA A SITUAÇÃO DE ABANDONO DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES BRASILEIROS.....	62
4.1	ASPECTOS POSITIVOS.....	62
4.2	ASPECTOS NEGATIVOS	64
5	CONCLUSÃO	69
	REFERÊNCIAS	73
	ANEXOS	77

1 INTRODUÇÃO

Adotar possui conceito na língua portuguesa de “ato de aceitar, acolher, tomar por filho, perfilar, legitimar, atribuir, os direitos de filho próprio à criança que não seja propriamente sua.” (FERREIRA, 2001, p. 18)

O ordenamento jurídico brasileiro vigente prevê três formas de colocação em família substituta: a tutela, a guarda e a adoção, sendo esta última a mais completa, pois a criança ou adolescente adotado passa a integrar definitivamente a família que o recebeu, apresentando todos os direitos de um filho biológico, assim como estará sob a proteção daquele novo poder familiar.

Adentrando na seara do Direito da Criança e do Adolescente, a adoção é prevista no artigo 47 do ECA que determina que o vínculo da adoção constitui-se por sentença judicial, que será inscrita no registro civil mediante mandado do qual não se fornecerá certidão (BRASIL, 1990). Hoje a adoção confere ao filho adotado todos os direitos de um filho biológico, inclusive o nome dos pais adotivos em sua certidão de nascimento, havendo a quebra de todo vínculo com sua família biológica, exceto os impedimentos matrimoniais previsto na seara do Direito de Família.

Deve o operador do Direito ater-se ao fato de que a adoção é medida excepcional como determina o texto do artigo 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990), que assegura à criança e ao adolescente o direito de ser criado em sua família biológica, e apenas em casos excepcionais é que terá direito a ser integrado em família substituta, possivelmente como consequência disso, mais de cinco mil crianças e adolescentes em nosso país aguardam por adotantes, enquanto mais de sessenta mil encontram-se abrigadas e longe de suas famílias em todo o território nacional (SENADO, 2013, p.24), um problema que recentemente veio a ter os olhos do Poder Legislativo Nacional resultando na promulgação da Nova Lei da Adoção na tentativa de modificar o processamento e garantir a observância dos vários princípios que norteiam o Direito da Criança e do Adolescente.

Contudo, parece que por melhor que seja a intenção do legislador pátrio, a mesma não vem sendo colocada em prática, principalmente quando os dados divulgados pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Senado Federal vêm alarmando todos os envolvidos no processo de abrigo e proteção das Crianças e Adolescentes que em nada melhorou a situação destes, de forma que o problema vem se ampliando após a nova lei, havendo uma necessidade de se avaliar as mais diversas opiniões, de doutrinadores a operadores do Direito, como forma

de se identificar os problemas do crescente número de crianças abrigadas, assim como a consequente queda no número de adoções finalizadas.

Observa-se, portanto, que como medida excepcional a criança será colocada para adoção mediante a destituição do poder familiar e entrando numa verdadeira peregrinação em busca de família que venha a aceita-lo e cuidar deste com os cuidados necessários para o seu pleno desenvolvimento.

Fala-se em peregrinação devido a determinações da nova lei em persistir nas tentativas de reintegração do adolescente ou da criança à sua família até que se esgotem todas as formas, contudo, há a necessidade de analisar se todas estas tentativas são necessárias, ou se a boa intenção do legislador apenas agravou o processamento nas Varas da Infância e da Juventude, questionando-se ainda se haveriam outros problemas enfrentados na realidade de nossas Varas especializadas em Direito Infanto-juvenil, sempre buscando os dados mais atualizados, e o posicionamento dos Tribunais pátrios diante das mais diversas situações analisadas nos processamentos das adoções em nosso país.

Busca-se analisar a obrigação estatal em proteger as crianças e adolescentes brasileiros cujos responsáveis se encontram cada vez mais marginalizados e também carentes de apoio. Como pessoas, muitas delas dependentes químicas e já sem o menor resquício de moral, podem cuidar e proteger crianças ou adolescentes? Como podem transmitir valores? E acima de tudo: qual a intenção do legislador brasileiro ao determinar que nossa justiça, já bastante carente de mão de obra qualificada e de varas especializadas em direito infantil e juvenil, processe e acompanhe os mais diversos casos com uma demanda cada vez mais crescente nas situações mais diversas de abandono? Como as Varas da Infância e da Juventude podem exaurir todas as formas de reinserção dos meninos e meninas brasileiros que foram abandonados nas mais variadas situações e cujas famílias não possuem a menor condição de cuidar, educar e proteger esses menores? E como os princípios e direitos dessas crianças e adolescentes podem estar sendo respeitados numa situação de carência que abrange todo o território nacional?

Um Estado Democrático de Direito cujo ordenamento Jurídico tem por escopo o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, não pode permanecer inerte diante do número crescente de crianças e adolescentes nos lares de acolhimento e abrigos, por isso a necessidade de estudo do novo processo de adoção instaurado pela Lei Federal nº 12.010/09 que trouxe significativas modificações ao Estatuto da Criança e do Adolescente, modificações que alteraram mais de cinquenta artigos, e que hoje, após quatro anos e meio de vigência,

quase nada mudou no quadro da adoção brasileiro, ou mesmo aumentou a oportunidade das crianças e adolescentes brasileiros.

Por ter uma grande relevância social, a importância do estudo da adoção, principalmente após as mudanças processuais de 2009, e com os dados alarmantes do Senado Federal, do Conselho Nacional de Justiça e de outros órgãos oficiais sobre o número crescentes de crianças e adolescentes em abrigos por todo o território nacional, faz-se importante para se analisar, dentro do procedimento que leva a adoção, o que melhorou e o que ainda pode melhorar para que os sujeitos de direito que se encontram sob total responsabilidade da família, do Estado e de toda a sociedade possam ser respeitados e ter suas necessidades supridas para que possam se desenvolver com cidadania.

Por isso, tivemos por objetivo desenvolver a pesquisa acerca dos procedimentos jurídicos atrelados ao novo processo de adoção no âmbito das Varas da Infância e da Juventude em território nacional, primando-se pela pesquisa doutrinária e com dados disponibilizados neste âmbito investigando se há realmente respeito aos Princípios Constitucionais e Infraconstitucionais inerentes ao Direito da Criança e do Adolescente, assim como do Processo Civil, com a finalidade de garantir um processo justo aos sujeitos infanto-juvenis desamparados e carentes em nosso país a serem recebidos em famílias substitutas, para receber o carinho, e a atenção para desenvolver-se plenamente.

Especificamente buscou-se análise detalhada dos princípios que regem o processo de adoção permitindo-se ponderar à luz desses princípios os aspectos e as fases deste novo processo de adoção instaurado pela Lei 12.010/09, além de analisar as principais mudanças, se benéficas ou não, principalmente no que diz respeito ao tempo de processamento nas Varas da Infância e da Juventude através dos dados divulgados por órgãos e conselhos federais, a quantidade de crianças à espera da adoção, assim como os que se encontram em abrigos e lares de acolhimento aguardando decisões da justiça ou de seus familiares quanto ao seu futuro, observando o respeito ao Princípio do Melhor Interesse do Menor, Princípio da Celeridade Processual, e o primordial Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

Desta forma, a análise de cada aspecto da adoção, desde seu histórico, pesquisando doutrinas e legislações já não mais em vigor, analisando cada mudança, e principalmente o momento histórico que as permitiu evoluir e desenvolver-se finalizando em nossa atual legislação e nosso entendimento acerca do Direito da Criança e do Adolescente vigente, norteando o presente estudo, e nos permitindo comparar nosso direito infanto-juvenil vigente, sendo esta análise de extrema importância, pois as conclusões de tamanha evolução vão nortear os estudos seguintes, indicando o que se deve analisar na situação atual.

Além da análise histórica buscou analisar os Princípios Norteadores do Direito Infanto-Juvenil, e os Princípios inerentes ao Processo Civil, todos com base nas determinações constitucionais, além de análise doutrinária sobre cada um, pois a análise da base do ordenamento jurídico faz-se necessário à luz daquilo que tem-se por regra geral, ou norte interpretativo, sendo os princípios estudados a fonte de interpretação das determinações legais, sejam elas processuais ou próprias do direito material.

Ao fim da base de orientação legislativa e interpretativa que são os Princípios, temos a análise dos principais aspectos da Legislação que modificaram o Processo de Adoção em nosso país, de tal forma que ao analisar o processamento – desde sua habilitação até o deferimento da adoção, perpassando pelas análises de conhecimento da equipe pedagógica, os pareces do Ministérios Público, e até mesmo as formas de destituição do Poder Familiar, observando as modificações trazidas pela Lei 12.010/09 – tenhamos um indicativo do que é fundamental em cada fase, e daquilo que pode estar comprometendo o bom andamento dos Processos de Adoção dentro do Poder Judiciário.

Após a apresentação do processamento e consequente apresentação das modificações legislativas, a análise dos dados fez-se importante, pois os números são necessários a análise do que melhorou e o que piorou diante das modificações legislativas, sendo assim o encerramento da pesquisa com os dados comparativos disponibilizados pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Senado Federal, impressões dos legisladores e administradores de abrigos, além de entrevistas realizadas com operadores do Direito, de advogados a juízes das Varas da Infância e da Juventude, apontando os aspectos positivos e negativos, não só do processo em si, mas de todo o sistema que alimenta a rede nacional de adoção, análise que se faz importante, e que foi realizada buscando-se alcançar os motivos por trás dos números tão alarmantes relativos ao processamento.

2 O INSTITUTO DA ADOÇÃO

A adoção pode ser conceituada como negócio bilateral e solene. Atualmente, sob a ótica da Constituição Federal de 1988, do Código Civil de 2002, e das demais legislações infraconstitucionais, passou a ser ato complexo, que exige sentença judicial, e que se trata de ato de vontade, devendo ser claro e cuja existência de vícios pode levar a extinção do mesmo, e que, sobretudo, deve procurar respeitar e atingir o melhor interesse do menor de 18 anos envolvido neste ato.

Traz como requisitos básicos nas determinações legais a diferença mínima de 16 anos entre adotante e adotado, que o adotante seja maior de dezoito anos, além da necessidade de processo judicial, e principalmente o respeito ao Princípio do Melhor Interesse (Gonçalves. C., 2006, p. 97).

2.1 BREVE HISTÓRICO

Na Antiguidade, o Código de Hammurabi foi uma das primeiras normas a tratar do instituto da adoção, assim como também em códigos da região da Ásia, por volta do século XIX a.C. Conhecida nas mais significativas civilizações como o Egito, a Palestina, e nas mais variadas cidades da Era Clássica, como na Grécia, e em civilizações que habitaram o que hoje é a Europa, e que tinham a finalidade de evitar a extinção da família nos casos em que o casal não podia ter filhos, impedindo assim que cessassem os atos fúnebres, e a hereditariedade.

Das normas antigas, uma das mais famosas por seus critérios de justiça no que diz respeito ao Direito Penal, assim como também inovações no ramo do Direito de Família, mais pontualmente ao instituto da adoção temos o Código de Hammurabi, norma que foi inovadora para a época citando critérios em seus oito dispositivos como “princípios da justiça elementar, estabelecimento de prestações recíprocas e iguais entre adotante e adotado” (Chaves, 1994, pág. 47-48).

Em Roma, cujas histórias viraram grandes produções cinematográficas, o instituto da adoção era bastante comum como uma forma de perpetuar a dinastia dos imperadores. Sergio de Barros define dois tipos de adoção no Direito Romano, quais sejam, a *adoptio* e a *adrogatio*.

O primeiro tipo desenrolou-se através de hermenêutica de regra da Lei das XII Tábuas, que determinava que o filho que fosse vendido pelo pai por três vezes, tornar-se-ia livre do pai. Assim, os interpretadores da Lei àquela época permitiam que o filho que fosse vendido

por três vezes pelo pai, sairia do poder do seu genitor para o poder daquele que o comprou. Aos poucos, tal instituto tornou-se mais simples, principalmente após a época de Justiniano, em que o poder de pais passava-se após simples acordo feito perante autoridade judicial, sendo este o tipo de adoção que mais se assemelha ao nosso atual instituto.

O segundo tipo de adoção, a *adrogatio*, seria a absolvição de uma família por outra, ou seja, o arrogado (o *pater*) e todos que estão sob o seu poder passam ao poder do arrogante, que se tornará a autoridade máxima daquela família que adentra a outra, havendo apenas um *pater* e este passa a comandar até mesmo o patrimônio do arrogado, configurando-se uma sucessão universal entre vivos, havendo não só a adoção de um filho, mas a adoção de toda uma família, e a cooptação de um patrimônio. Foi através da *adrogatio* que tornaram-se imperadores romanos grandes nomes como Calígola, Nero e Justiniano.

Outro aspecto importante do Direito Romano, e que muito se assemelha ao nosso instituto da adoção é a que o primeiro tipo anteriormente descrito à época de governo de Justiniano veio a ser desmembrado em duas espécies, a primeira era a plena, que tinha por finalidade conceber o pátrio poder a quem não o tinha, e que se dava entre membros da mesma família. A segunda espécie, denominada de *adoptio minus plena*, se caracterizava por manter os laços de parentesco do adotado com sua família natural, ficando sob o *pater potestas* de sua família de sangue, e o adotado concorria a herança do pai adotivo após a morte do mesmo caso não houvesse testamento. Ainda segundo Marcilio (2001, p.28) este tipo de adoção ocorria entre pessoas estranhas e como critério de formalidade para concretizá-la, fazia-se necessário a presença de um magistrado.

Mais adiante, na Idade Média, período marcado por grandes conflitos e perdas humanas consideráveis, destaca-se na sociedade germânica a adoção com o objetivo de aumentar o número de guerreiros, e consequentemente dar continuidade às guerras lideradas pelos pais de família. Segundo Ariès (2003, p. 56) em tal período as crianças eram vistas como aprendizes de tarefas domésticas assim como tinham a função de servir aos adultos. As crianças eram entregues às famílias com a finalidade de que aprendessem alguma atividade, configurando um período onde a afetividade familiar pouco se via, e que segundo relatos do mesmo autor a adoção não se caracterizava como um instituto da época devido a sua ausência de finalidade contrária aos direitos dos senhores feudais sobre seus subjugados.

No Brasil, durante a fase colonial (final do século XVIII e o século XIX), a ausência de prole foi um dos principais incentivos à adoção. Na época o instituto como o conhecemos não estava absolutamente regulamentado, o que para Lisboa tomou-se o nome de “perfilhamento” (1996, pág. 96) que englobava não só a *adoptio* em si como também a

adrogatio, previamente estudada no período romano, e que apenas passou a ser instituição do Direito Civil Pátrio com a vigência do Direito Português na colônia, e não apenas por Decretos Imperiais (Sodré, 2004) após as últimas compilações de 1605 com as Ordenações Filipinas.

2.2 HISTÓRICO BRASILEIRO

Em nosso ordenamento pátrio, o instituto da adoção foi primeiro tratado no Código Civil de 1916, e este instituto trouxe algumas peculiaridades que devem ser aqui comentadas, a começar pela definição de parentesco, definida no artigo 336, que determinava que parentesco se daria apenas com os pais, havendo clara distinção entre filhos biológicos e adotados.

Um segundo aspecto é a formalização da adoção que se dava por escritura pública nos termos do artigo 375 do mesmo instituto, o qual ainda determinava que não haveria condição ou termo, e ainda por este mesmo instituto civilista, não havia qualquer intervenção judicial no processo de adoção, isto é, preenchido os requisitos legais determinados no Código, o que se observava era a averbação da escritura pública em cartório de registro de pessoas.

Outro aspecto que se faz interessante citar são as determinações dos artigos 377 e 378 do CC de 1916 que estabeleciam que a adoção só produziria seus efeitos caso o adotando não tivesse filhos ou ainda os tivesse concebidos após a adoção, e respectivamente que os direitos e deveres oriundos do parentesco natural não se extinguiam com a adoção, exceto o pátrio poder que passaria a ser do adotante.

Em análise ao que foi previamente exposto no item anterior tem-se claramente a adoção como uma alternativa aos casais que não tinham filhos, ou tardaram a tê-los, sendo esta a única forma de adoção vigente à época do referido Código Civil de 1916, e que nada possuía em seus institutos qualquer defesa aos interesses do adotado, o que muito se contrapõe com o atual código vigente, ou mesmo com o Estatuto da Criança e do Adolescente, institutos que serão expostos mais adiante.

Ainda observando o Código de 1916, e o quanto evoluímos deste até nosso atual instituto da Adoção, há de se destacar que era considerado incapaz de adotar para a época os solteiros, mesmo que maiores de idade. Apenas casais que consolidassem o matrimônio, na época ainda com caráter muito religioso, e que não possuíssem prole legítima ou legitimada, o que serve como exemplo os avós que viesse a cuidar dos netos, sendo estes herdeiros legítimos, este simples fato impedia os avós a adotar qualquer outro.

Um segundo fato é a revogabilidade da adoção, sendo o adotando maior ou tornando-se este capaz, este poderia revogar sua adoção, ou ainda quando o adotado viesse a cometer qualquer ato de ingratidão contra o adotante – ingratidão esta muito semelhante aos critérios utilizados pelo atual código civil vigente para considerar o herdeiro ingrato – nos termos dos incisos I e II do artigo 374 do CC de 1916.

Em maio de 1957 entrou em vigor a Lei Federal nº 3.133, cumprindo o papel importantíssimo de preencher as lacunas presentes no Código Civil de 1916 ainda vigente à época. Dentre os avanços, faz-se jus destacar seis deles referentes ao instituto da adoção:

- a) permitia a adoção por casais que possuíssem filhos legítimos, ou legitimados, com o impedimento de que o adotado não participaria da sucessão hereditária, nos termos do artigo 377 do CC/16;
- b) aguardar cinco anos após o casamento ou, ainda no mesmo dispositivo, que a pessoa com trinta anos, sem ser casada, pudesse adotar (artigo 369 do CC/16);
- c) inclusão do consentimento do adotado como requisito para a adoção além do consentimento de seu representante legal caso não fosse incapaz ou nascituro (Mudança no artigo 372 do CC/16);
- d) reduziu-se a idade entre adotante e adotado de dezoito anos para dezesseis anos (artigo 369 do CC/16);
- e) o termo “ingratidão” anteriormente tratado veio a ser substituído por “deserção” (artigo 374, II do CC/16);
- f) a diminuição da idade da adoção de 50 para 30 anos (artigo 368 do CC/16).

Segundo a doutrina pátria, esta Lei foi de fundamental importância devido as modificações gigantescas que trouxe para o instituto da adoção à época, considerando-se doutrinariamente que até mesmo o conceito de adoção ficou alterado (Rodrigues, 2002, p. 379), pois passou-se a considerar a adoção sob a perspectiva assistencial, voltando-se para o adotado, e não mais o adotante como era a preocupação da época de 1916 com a ausência de herdeiros e a adoção como solução para tanto, configurando esta lei como uma evolução considerável para o instituto ora estudado.

Oito anos após as modificações grandiosas da Lei 3.133/57, a sociedade ansiava por mais, inclusive por dar sentido ao instituto da adoção que ainda carecia de praticidade ao se inserir um novo membro a família, e tal anseio veio a ser lentamente preenchido através da promulgação da Lei nº 4.655 de 1965 conhecida como a Lei da Legitimação Adotiva por implementar tal instituto.

Contudo, apesar das críticas ao nome popular da referida lei, esta veio a proteger o menor de idade sem proteção ou, como determina o próprio texto legal, o “infante exposto” nos termos do artigo 1º (Brasil, 1965), que seria a criança cujos pais fossem desconhecidos ou que declarassem por escrito que podia ser dado o menor abandonado até sete anos, o órfão de mesma idade que não tenha nenhum parente ou que estes não o tenham tomado por um ano, ou ainda o filho natural que tenha sido reconhecido apenas pela mãe e que esta encontre-se impossibilitada de criá-lo e responder por este.

Após quatorze anos houveram modificações no que diz respeito ao instituto da adoção, desta vez no famigerado Código de Menor, a Lei 6.697 de 1979, que expressamente revogou a Lei da Legitimação Adotiva (Brasil, 1979), e que voltava-se para resolver a questão do menor abandonado e o consequente aumento da criminalidade juvenil devido aos problemas socioeconômicos da época, e que se arrastam até o presente momento.

É este Código de Menores que traz dispositivos que permitem a intervenção estatal sobre a família abrindo caminhos para as políticas de internatos-prisões. Tinha por base a destituição do pátrio poder através da materialização da situação de abandono, que se concretizava com a sentença que assim enquadrava o menor, condenando-os ao internato até que completassem a maioridade, sem qualquer preparação profissional, ou educacional que o arranjassem para sair das ainda hoje temidas FEBENS já sem funcionamento, com a preocupação maior de tais instituições nas disciplinas impostas aos menores assim como a excessiva segurança externa que serviam como critérios de eficácia do funcionamento destas instituições, que utilizavam dos mais diversos meios de punição que justificassem a disciplina e a ordem dentro destes centros.

2.3 A ATUALIDADE DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Como resultado do processo de redemocratização do Estado Brasileiro, em 1988 promulgou-se a vigente Constituição Federal, conhecida como a Constituição Cidadã, o que permitiu o posterior surgimento do Estatuto da Criança e do Adolescente trazendo significativas mudanças quanto ao quadro dos jovens e crianças, sejam eles abandonados ou não, como ser humano indefeso e carente de cuidados, e acima de tudo, responsabilidade de todos, seja do Estado que a todos deve assistência, como da família e de toda a população brasileira, sendo o ECA um excelente representante dos Direitos Humanos da Criança e do Adolescente no papel, mas que ainda hoje apresenta carências de um Estado e de uma

população que tem muito o que desenvolver culturalmente para alcançar o nível de respeito determinado pelo referido diploma.

A adoção no Brasil apresentou-se basicamente em duas formas: a primeira é a adoção tradicional, a mesma tratada no Código Civil de 1916, e a segunda é a Adoção Simples, que foi conceituada como a forma para adotar o menor em situação irregular nos termos do Código de Menores, e que Segundo Chaves (1994, pág. 306) era a adoção simples um ato solene, com requisitos legais, que alguém estabelecia com o menor em situação irregular um vínculo fictício de paternidade e filiação legítimas, mas sem o total desligamento do menor de sua família biológica. Para as determinações legais do Código de Menores, eram considerados menores em situação irregular o rol com seis situações de abandono, elencados nos incisos I a VI do artigo 2º deste diploma legal.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o que observar-se é uma verdadeira revolução ao que tange os Direitos das Crianças e Adolescentes brasileiros, embora ainda não revogue por completo o Código do Menor, no que diz respeito à adoção a própria Constituição Cidadã traz em seu artigo 227, parágrafo 6º que “os filhos, havidos ou não da relação do casamento, *ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação*” (BRASIL, 1988, grifo nosso), o que permite observar a aplicação da isonomia à todos os filhos – independente se biológicos – no que diz respeitos a todos os direitos, deveres e obrigações oriundos deste tipo de relação familiar.

Outra consequência do parágrafo 6º citado foi a extinção dos vários tipos de adoção, não existindo mais categorias de filhos, como as antigas classificações, tornando-se a atual adoção una, sem as três formas anteriormente apresentadas, principalmente devido a equiparação dos direitos e obrigações entre os filhos de sangue e os adotados, impedindo qualquer tipo de descriminação entre os filhos, o que claramente acontecia nas legislações anteriores à Constituição Federal vigente, e ainda quanto aos maiores de idade, há de observar que a legislação continuava a mesma do Código Civil de 1916.

Em julho de 1990 promulga-se o Estatuto da Criança e do Adolescente, o ECA, que vem a revogar por completo as normatizações restantes do Estatuto do Menor, além de complementar e detalhar os aspectos relativos as determinações legais e princípios já determinados em nossa Constituição, inovando no ramo do Direito de Família, contudo, não houve revogação do Código Civil de 1916, questiona-se o que ocorreu com as determinações legais sobre adoção do referido diploma legal.

Como exposto, é no artigo 227, parágrafo 6º assim como no parágrafo 5º do mesmo artigo que observamos na Lei Maior as determinações relativas a adoção de crianças e adolescentes, assim como no artigo 6º, também da CF/88, os direitos sociais que fazem referência à maternidade e à infância, o que permite afirmar que esmiuçando estes artigos é que venha a se definir princípios basilares para o estudo do instituto da adoção, assim como para o seu processo judicial hoje vigente.

De acordo com a doutrina de Venosa (2006, p. 218), estes princípios se referem, dentre outros, à fiscalização pelo Poder Público, o Estado como ente responsável por efetivar a integração da criança à família biológica, assim como a colocação desta em família substituta nas modalidades hoje existentes.

Também foi estabelecido pela nova constituição que toda e qualquer adoção fosse assistida pelo Poder Público, tudo dentro dos parâmetros legais que estabeleceriam as condições para a realização, seja por brasileiros ou estrangeiros, retirando a plena liberdade que o Código Civil de 1916 permitia, pois a adoção concretizava-se através de simples escritura pública. Contudo, não havia ainda a legislação infraconstitucional que determinasse os critérios para a homologação da adoção, havendo a necessidade da criação do que viria a ser o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Com a promulgação do ECA em 1990 tem-se desde logo a determinação legal de proteção integral à criança e ao adolescente, e conceituando dentro dos parâmetros da lei que criança é a pessoa que possua até 12 anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre 12 e 18 anos, nos termos dos artigos 1º e 2º do Estatuto (Brasil, 1990).

No vigente Estatuto da Criança e do Adolescente (que já contém bastantes leis complementando-o) temos do artigo 39 ao artigo 52-D regulamentando a adoção e determinando que a adoção é medida excepcional e irrevogável, e de acordo com o artigo 41 caput do mesmo diploma (BRASIL, 1990) após concluir a adoção atribui-se a condição de filho ao adotado, possuindo este os mesmos direitos e deveres de um filho biológico, inclusive desligando-se de qualquer vínculo da família biológica do adotado, exceto os impedimentos matrimoniais.

Outra determinação importante é a feita pelo artigo 42 do ECA que permite a adoção por qualquer pessoa, independente de estado civil, desde que maior de 18 anos, e ainda o parágrafo 6º deste mesmo artigo determina que será deferido ao adotante que falecer desde que este tenha se manifestado de forma inequívoca, o que garante ao adotado todos os direitos sucessórios, garantindo o legislador infraconstitucional toda proteção ao menor que estava desamparado, e que pelo falecimento do interessado poderia voltar a mesma condição.

Quanto aos critérios determinados em lei para serem analisados judicialmente estão delimitados especialmente no artigo 43 da Lei nº 8.069/90, quais sejam, quando a adoção apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em *motivos legítimos* (BRASIL, 1990, grifo nosso). São estes motivos legítimos, não do menor, mas da pessoa interessada em adotar, que ao procurar o poder judiciário para adotar passará por todo um processo, a ser explicado posteriormente, expondo e analisado como válido por toda uma equipe, para que se possa averiguar se a pessoa está de fato preparada para adotar uma criança ou adolescente.

A adoção para ser homologada necessita de sentença judicial, e para tanto se faz necessário tramitar em juízo. Temos as Varas da Infância e da Juventude como competente para julgar tal tipo de ação, assim como determina o inciso III do artigo 148 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 1990). Já no que diz respeito a competência territorial temos no artigo 147 do mesmo diploma legal será o pedido de adoção apreciado no foro do domicílio dos pais ou responsáveis pela criança ou adolescente ou ainda quando estes não possuírem pais ou forem desconhecidos, será o foro de onde a criança se encontra.

Após doze anos da promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente, o Governo Federal promulga o Código Civil de 2002, diploma legal que regula a adoção em seus artigos 1.618 ao 1.629.

De acordo com a doutrina de Carlos Roberto Gonçalves (2006, p. 79), podia-se observar três tipos distintos de adoção: a simulada, a civil e a estatutária. A “simulada” é uma criação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal para definir a adoção realizada por casais que registravam filhos alheios, recém-nascidos, como se seus fossem, a famosa e popularmente conhecida como adoção “à brasileira”. Nos casos de adoção civil, temos a que era regularizada pelo Código Civil de 1916 cuja principal característica era não integrar o adotado totalmente a família adotante, e com a promulgação do ECA, ficou este tipo de adoção limitado aos maiores de dezoito anos. Por fim, a adoção estatutária, era a prevista no estatuto para os menores de dezoito anos, sendo plena, pois permitia que o menor de idade adotado fosse completamente integrado a família do adotante como se filho fosse.

A doutrina majoritária entende que o Código Civil de 2002 não veio revogar o Estatuto da Criança e do Adolescente, e na prática sabemos que não o fez, pois o Código de 2002 não trata de todos os aspectos que dizem respeito aos Direitos da Infância e da Juventude como protege o ECA, a título de exemplo, os princípios norteadores do Direito da Criança e do Adolescente. Mas alguns artigos encontram-se ultrapassados na Lei nº 8.069/90 como é o caso da determinação para galgar a maior idade, que segundo o Código Civil vigente é de 18 anos, e não mais os 21 preencionado pelo ECA. Outro aspecto importante é

que a adoção pode ser tanto dos menores de 18 anos, quanto dos maiores de idade, e todo o processo deve tramitar em Varas da Infância e da Juventude, e nas Varas de Família respectivamente, de acordo com a idade (Venosa, 2006; Gonçalves, C., 2006; Carvalho 2010).

Como é sabido, o Código Civil de 2002 veio a revogar o anterior vigente de 1916, contudo, buscou-se manter as disposições ainda vigentes nos costumes sociais, e introduzir os ensinamentos doutrinários, assim como os costumes gerados pela sociedade pungente que tanto evoluiu em oitenta e seis anos, além de adequar-se aos princípios e determinações constitucionais vigentes desde 1988.

Com a revogação do Código Civil 1916 pelo atual Código Civil observa-se que extinguiu-se a dicotomia da adoção simples ou plena, a modalidade de adoção por escritura pública, embora ainda se fale na adoção à brasileira, assim como também se permite a adoção de qualquer pessoa, seja esta maior ou menor que dezoito anos, desde que se observem os requisitos legais do Código de 2002 e do ainda vigente ECA de 1990.

Segundo Maria Helan Diniz (2007, p. 9-12) citando as principais inovações trazidas pelo Código Civil de 2002, temos na opinião da autora as seguintes: a principal delas foi a diminuição da menor idade de 21 anos para 18 anos, além da permissão da adoção por casais que se encontrem em União Estável. Para Rodrigues, além das já citadas inovações, ainda cita, ao tratar do consentimento para adoção, que este pode ser revogado até a publicação da sentença constitutiva da Adoção nos termos do artigo 1.621, parágrafo 2º (BRASIL, 2002), o que segundo o mesmo autor, não foi de sabedoria do legislador determinar tal possibilidade de revogação do consentimento, embora ainda seja uma inovação:

Permitir a retratação do consentimento, até a publicação da sentença, se for ela manifestada no final do processo, certamente trará numerosos transtornos processuais, além de ensejar significativo desgaste emocional ao menor, se já adaptado, no estágio de convivência e guarda provisória, à nova família, podendo representar traumática frustração das expectativas do menor e dos próprios adotantes. (RODRIGUES, 2002, p. 389)

Mais adiante, em 2009, nasce a Lei que ficou conhecida como a Nova Lei da Adoção, a Lei nº 12.010/09, que vem alterar o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), a lei de investigação de paternidade (Lei nº 8.560/92), além de revogar dispositivos do Código Civil de 2002, e da Consolidação das Leis do Trabalho, e traz as modificações trazidas pela Convenção de Haia de 1993.

A Convenção sobre Cooperação Internacional e Proteção de Crianças e Adolescentes em Matéria de Adoção Internacional foi criada com o objetivo inicial de impedir o tráfico

internacional de crianças e adolescentes, o que há época acontecia com frequência em nosso país devido às formas de adoção, que antes da promulgação do ECA, como se sabe, dava-se por escritura pública, e se quer havia tempo de convivência mínimo em nosso território, o que permitia que os pais adotivos já levassem os adotados para seus países, não havendo regulamentação quanto a cidadania. Outro aspecto preocupante ao ponto de se realizar a Convenção Internacional de Haia em 1993 era o número de devoluções de crianças adotadas internacionalmente, já que o processamento não era tão rígido quanto hoje, pois as crianças que saiam daqui eram muitas vezes novinhas demais para se identificar qualquer problema, e ao começarem seu desenvolvimento começavam a apresentar problemas de saúde ou mesmo desenvolvimento tardio, sendo estes motivos suficientes para os pais adotivos devolverem as crianças ao Estado brasileiro.

Em momento oportuno, a nova lei da adoção será estudada e detalhada, buscando-se explicar as modificações do processo de adoção, e apontando as principais modificações realizadas pela reforma legislativa.

2.4 PRINCÍPIOS NORTEADORES

O Estatuto da Criança e do Adolescente é um sistema normativo que envolve não só as determinações legais, mas também as orientações para as interpretações oriunda do universo da infância e da juventude que necessitem de aplicação legal e de interpretação da norma a ser aplicada para que o caso prático possa ser resolvido e alcançada a justiça. É neste contexto que os princípios são criados e instruem o legislador e todos aqueles que recorrem a norma para aplicá-la, estudá-la, ou simplesmente entendê-la.

Na lição que nos dá Canotilho (2005, p. 22) são os princípios normas jurídicas impositivas de uma otimização que permite a compatibilidade com vários graus de concretização de acordo com os fatos expostos ao judiciário. Por isso, faz-se necessário o estudo dos princípios que devem nortear toda e qualquer aplicação de normas referentes ao direito da criança e do adolescente adiante expostos.

Ainda no que diz respeito às normas de Direito da Criança e do Adolescente, Amin (2010,p. 11) fala na “Doutrina da Proteção Integral”, presente no artigo 227 da Constituição Federal de 1988, em perfeita sintonia com o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, assegurando às crianças e adolescentes a absoluta prioridade aos direitos fundamentais determinando à família, à sociedade, e ao Estado o dever legal e concorrente de assegurá-los, e para complementar este raciocínio cita-se Maria Gonçalves (2002, p. 15) que alega ser esta

doutrina a que superou o Direito Tradicional, sendo doutrina de Direito Pós-Moderna no qual “a criança e o adolescente são tratados como sujeitos de direitos”, ainda mesmo no ventre da mãe, protegendo o nascituro quanto ao seu direito à vida, nos termos do artigo 5º da Constituição Federal (BRASIL, 1988), assegurando os direitos do concebido mas ainda não nascido nos termos do artigo 2º do Código Civil vigente (BRASIL, 2002).

Ainda nos dizeres de Amin (2010, p. 12-14) é o princípio da Proteção Integral oriundo do Pacto de San José da Costa Rica (1969) e que está em vigor no Brasil através do Decreto nº 678, promulgado apenas em 1992, que determina os três pilares da proteção integral: o reconhecimento das crianças e adolescentes como sujeitos em desenvolvimento, o direito à convivência familiar, e o direito ao desenvolvimento pleno. As noções que subscreveram o pacto e suas atualizações obrigaram-se a assegurar os direitos insculpidos na Convenção com absoluta prioridade, assim, através do artigo 227 da Constituição vigente e posteriormente da promulgação do ECA observa-se a substituição da doutrina que via o menor como um problema da família, e passa a vê-lo como um sujeito de direitos que deve ser protegido por todos através do sistema de cogestão e corresponsabilidade, sendo uma crítica mudança de paradigma que finalmente alcança o clamor social da época.

Portanto, diante da Proteção Integral ao menor, assim como a necessidade de interpretar as normas relativas à Infância e à Juventude, faz-se mister observar os princípios inerentes ao Direito da Criança e do Adolescente, assim como os Princípios norteadores do Processo Civil ao que cabe aplicação no Processo de Adoção, objeto da presente pesquisa para que se possa afirmar as características que trouxeram o instituto da adoção no sistema legislativo e judiciário brasileiro ao patamar que se encontra, com aparente vícios e desrespeito aos direitos fundamentais dos sujeitos de direito que merecem e devem ter sua proteção integral respeitada, o que aparentemente não vem sendo feito por nosso Judiciário, apesar das constantes modificações dos legisladores no processo de adoção.

2.4.1 DO DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

A Constituição Federal de 1988 traz normas que consolidam os direitos fundamentais de aplicação imediata, contudo, precisou-se de legislação infraconstitucional para que estes direitos pudessem ser aplicados sistematicamente, e como determina o artigo 227 deste mesmo instituto (BRASIL, 1988), deve ser a criança e adolescente protegido integralmente, e para tanto, determina este artigo o Direito à Proteção Integral, que foi esmiuçado no ECA em

Princípios Gerais, estes aplicados a todas as crianças e adolescentes, sem distinção, por terem a condição de pessoa em desenvolvimento.

2.4.1.1 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

Princípio base dos direitos sociais e de todo o nosso ordenamento jurídico, é o princípio da dignidade da pessoa humana que vem dar sustentação ao sistema jurídico ora estudado, e que apresenta conceituação ampla, pois o conceito de dignidade da pessoa humana é bastante complexo de ser alcançado com precisão.

Tal princípio não trata apenas de conceitos ou critérios da existência do ser humano por si só, mas trata da complexa gama de aspectos que faz de todos os seres humanos quem essencialmente são, sem distinções.

Diante de tantos e complexos aspectos, há verdadeiras discussões, que vão além da cláusula pétreia do artigo 5º da Constituição, mas abrange os mais de duzentos e cinquenta artigos desta Lei Maior, apresentando-se como conceito que se traduz em ideal primordial a ser alcançado não só pelos poderes de nosso Estado, mas por todos que fazem do povo, sendo a dignidade humana a pedra angular das normas do sistema jurídico brasileiro, e consagrando o Estado como uma organização centrada no ser humano (Paulo e Alexandrino, 2009, p. 86).

Assim, o conceito de dignidade da pessoa humana baseia-se em duas posições jurídico sendo o entendimento de Paulo e Alexandrino: o direito de proteção individual em relação ao Estado e a qualquer indivíduo, assim como também se posiciona num dever de tratamento igualitário dos próprios semelhantes (2009, p. 86).

2.4.1.2 Princípio da Prioridade Absoluta

Previsto no artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente, assim como no artigo 227 da Constituição Federal. É a determinação que estabelece a preferência das crianças e adolescentes em todas as esferas de interesse, o que repercute na limitação de legislações infraconstitucionais que venham determinando prioridades de serviços públicos a serem realizados em favor de outros grupos sociais que não as crianças e adolescentes – a título de exemplo, os idosos e os deficientes sejam eles físicos, visuais ou auditivos – devem esperar até que todos os serviços públicos que visem extinguir ou minimizar carência para crianças e adolescentes daquela área sejam finalizados, e as carências supridas.

Tal prioridade não está prevista apenas no ECA, mas é uma prioridade determinada constitucionalmente, o que impede qualquer conflito entre as possíveis prioridades determinadas nas legislações infraconstitucionais, levando em conta a condição de sujeitos de direitos, carentes de qualquer desenvolvimento completo para atingir estes direitos, e portanto, esta proteção integral vem a resolver todo e qualquer questionamento quanto a primazia dos direitos deste grupo que ainda encontra-se em desenvolvimento intelectual e social.

Como já citado, após a assinatura do Pacto de San José da Costa Rica de 1969 o Brasil passou a adotar novos paradigmas para a proteção das crianças e adolescentes aqui existentes, e no que tange à adoção também teve orientações da Convenção de Haia de 1933, de acordo com estes paradigmas trouxe a responsabilidade sobre a criança e o jovem não apenas para a família, mas para todos, sejam a família, sejam todos os cidadãos da comunidade onde este se insere, e ainda a responsabilidade do Estado nas três esferas de poder – Legislativo, Executivo e Judiciário, além de competir principalmente aos municípios, ente administrativo mais próximo a população, a principal parcela de ação desta proteção como será explicado em princípio posterior.

No que diz respeito à família, já era vista como a entidade responsável por formar o indivíduo ainda incapaz e a ser formado socialmente, culturalmente, entre outros aspectos. Cabia a família a total responsabilidade da formação do menor incapaz em tudo, no entanto, a legislação fez questão de esmiuçar a moral, a educação, a saúde, o bom desenvolvimento através de ambiente saudável familiar, e que ao se ter esta responsabilidade esta deve ser primordial, pois trata-se da criança com total prioridade dentre todos os aspectos para sua existência digna e justa.

A comunidade, que no conceito de Amin (2010, p.20) é a parcela social mais próxima à criança e ao jovem, residindo em área próxima, dividindo os mesmos costumes, é também responsável pela proteção dos direitos deste grupo vulnerável, são corresponsáveis pelo resguardo dos direitos daqueles por estarem mais próximos a sua convivência, e por questão de oportunidade conseguirem distinguir quais foram os direitos violados, ou que encontram-se no prenúncio da violação, assim como também observarem o comportamento desta para que se possa identificar qualquer imoralidade, desregramento, que possa colocar em risco seus valores morais assim como a boa convivência com aqueles que o cercam.

A sociedade, esta entendida como todos aqueles que convivem ou não com os sujeitos de direito tutelados pelo ECA, mas que impõe valores morais, éticos, econômicos, e sociais para todos, é também responsável por garantir a proteção das crianças e adolescentes que

estão inseridos nesta, responsáveis, pois, pela garantia dos direitos fundamentais, sendo esta mesma sociedade indispensável para que o cidadão que está a se desenvolver possa compartilhar dos mesmos valores que a sociedade divulga, prega e impõe.

E finalmente, cabe ao Poder Público, em todas as suas esferas, respeitar, impor e praticar o respeito aos direitos infanto-juvenis. Desta forma, de acordo com esta abrangência ao poder público de respeito e resguardo destes direitos cabe neste trabalho, analisar sob a ótica deste princípio o novo processo de adoção, assim como as medidas que a este cabe, questionando-se se este papel estatal de protetor está sendo cumprido.

Andréa Amim, em seu trabalho publicado (2010, p. 21-22) faz clara crítica a todo o poder público, Judiciário e Executivo principalmente, dando como exemplo do primeiro a criação das varas da infância e da juventude no estado do Rio de Janeiro no ano de 1996, sendo estas no total de três, comparando-se ao número vinte vezes maior de juizados especiais cíveis e criminais criados no mesmo ano, quanto à crítica do segundo, fica registrado na obra da autora, que na opinião da mesma, o Poder Executivo é claramente o principal desrespeitador das regras e princípios oriundos do Direito da Criança e do Adolescente, especialmente do princípio da prioridade absoluta, observando o cumprimento dos prazos para obras vultosas e de importância secundária, e as verbas que poucas vezes são destinadas como deveriam para programas sociais nas mais diversas áreas, o que muitas vezes atinge aos programas que acolhem e trabalham com crianças e adolescentes.

A Lei prevê um rol mínimo no artigo 208, assim como a primazia a ser respeitada no atendimento médico nos termos do artigo 4º, também do Estatuto (BRASIL, 1990), de preceitos que devem ser seguidos como forma de alcançar o princípio da prioridade absoluta, este rol, nos dizeres de Dalari (1996, 26) não é exaustivo, pois limitaria as situações que se asseguraria a preferência ao infante ou jovem, sendo norma aberta, arrolando o mínimo de situações legais que garantem a primazia, e que através de permitida interpretação abrangerá quando cabível a integral proteção aos direitos destes novos cidadãos.

Devemos atentar ao fato de que como todo princípio faz-se necessário a sua aplicabilidade pautada no razoável, não haverá total prevalência na aplicação do princípio da proteção absoluta quando houver concorrência entre os direitos, desde que o outro seja mais grave ou mais urgente, a proteção absoluta ficará atenuada diante da situação concorrente. É o que aconteceria nos casos de acidentes em que qualquer adulto estivesse em risco de morte, enquanto a criança não estivesse, devendo esta aguardar enquanto aquele que corre o risco de perder a vida fosse atendido prontamente. Não seria justo, razoável ou isonômico atender a criança levando em absoluto as determinações legais.

2.4.1.3 Princípio do Melhor Interesse

Princípio reconhecido normativamente desde 1836 na Inglaterra, e presente no sistema jurídico brasileiro desde o Código de Menores em seu artigo 5º (BRASIL, 1979), e que a partir da promulgação de nossa Constituição vigente, e com a oficialização da doutrina da proteção integral, o princípio que antes aplicava-se apenas a crianças e jovens em situação irregular de acordo com o Código de Menores, passou a amplitude total, inclusive aos casos oriundos do direito familiar, havendo julgados neste sentido, como diz o relatório da Desembargadora do TJRS Maria Berenice Dias:

ECA. GUARDA. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. Nas ações relativas aos direitos de crianças, devem ser considerados primordialmente, os interesses do infante. Os princípios da moralidade e impessoalidade devem, pois, ceder ao princípio da prioridade absoluta à infância, insculpido no artigo 227 da Constituição Federal. Apelo provido. (TJRS – Apelação Cível ° 70008140303 – Rel. Des. Maria Berenice Dias – Julgado em 14/04/2004)

Há ainda julgados recentes, de 2010 do Superior Tribunal de Justiça que prevê a aplicação do princípio do melhor interesse do menor quando apesar de haver desrespeito ao mandamento legal de preferência cronológica do cadastro nacional de adotantes, e nos casos de o menor encontrar-se sob a guarda de casais ainda não cadastrados, não impede que estes casais venham a adotar definitivamente a criança, como relata a ementa do julgado:

RECURSO ESPECIAL - AFERIÇÃO DA PREVALÊNCIA ENTRE O CADASTRO DE ADOTANTES E A ADOÇÃO INTUITU PERSONAE - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO MENOR - VEROSSÍMIL ESTABELECIMENTO DE VÍNCULO AFETIVO DA MENOR COM O CASAL DE ADOTANTES NÃO CADASTRADOS - PERMANÊNCIA DA CRIANÇA DURANTE OS PRIMEIROS OITO MESES DE VIDA - TRÁFICO DE CRIANÇA - NÃO VERIFICAÇÃO - FATOS QUE, POR SI, NÃO DENOTAM A PRÁTICA DE ILÍCITO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. I - A observância do cadastro de adotantes, vale dizer, a preferência das pessoas cronologicamente cadastradas para adotar determinada criança não é absoluta. Excepciona-se tal regramento, em observância ao princípio do melhor interesse do menor, basilar e norteador de todo o sistema protecionista do menor, na hipótese de existir vínculo afetivo entre a criança e o pretendente à adoção, ainda que este não se encontre sequer cadastrado no referido registro; II - E incontroverso nos autos, de acordo com a moldura fática delineada pelas Instâncias ordinárias, que esta criança esteve sob a guarda dos ora recorrentes, de forma ininterrupta, durante os primeiros oito meses de vida, por conta de uma decisão judicial prolatada pelo i. desembargador-relator que, como visto, conferiu efeito suspensivo ao

Agravo de Instrumento n. 1.0672.08.277590-5/001. Em se tratando de ações que objetivam a adoção de menores, nas quais há a primazia do interesse destes, os efeitos de uma decisão judicial possuem o potencial de consolidar uma situação jurídica, muitas vezes, incontornável, tal como o estabelecimento de vínculo afetivo; III - Em razão do convívio diário da menor com o casal, ora recorrente, durante seus primeiros oito meses de vida, propiciado por decisão judicial, ressalte-se, verifica-se, nos termos do estudo psicosocial, o estreitamento da relação de maternidade (até mesmo com o essencial aleitamento da criança) e de paternidade e o consequente vínculo de afetividade;

[...]

VI - Recurso Especial provido. (STJ - REsp: 1172067 MG 2009/0052962-4, Relator: Ministro MASSAMI UYEDA, Data de Julgamento: 18/03/2010, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/04/2010. Grifo nosso)

Como se vê, o princípio do melhor interesse do menor é o norte nas lides do judiciário brasileiro, é a regra que determina e orienta qual o caminho deve ser escolhido diante de vários que podem aparecer nas lides submetidas ao judiciário nacional. O interesse do menor vem como regra geral que deve ser observada sempre ao se tomar decisão que venham a ter a criança como indivíduo de direito.

Tal princípio é constitucional, também elencado no artigo 227 da Constituição Cidadã, assim como no ECA principalmente em seus artigos 4º ao 6º, sendo este último o responsável por classificar a criança e o adolescente como pessoa em desenvolvimento e que deve ter garantido o seu melhor interesse (BRASIL, 1990).

2.4.1.4 Princípio da Municipalização

Os artigos 203 e 204 da Constituição Federal de 1988 determinam a descentralização das políticas assistencialistas, sendo atribuição concorrente entre os entes da federação cabendo de forma resguardada à União a competência para preparar as normas coordenadoras e gerais desta política assistencial. Já no que diz respeito à execução destes mesmos programas e políticas assistencialistas há determinação constitucional aos Estados e Municípios como também as entidades benfeitoras e de assistencial social local.

O legislador constitucional pensou na efetivação e fiscalização das políticas assistenciais, por isso determinou a uniformização das normas gerais e coordenadoras destas políticas, de forma que todos os entes da federação pudessem ter diretrizes que os guiassem a cumprir com os objetivos destas políticas, e com o intuito de garantir a efetivação destas políticas, quis o legislador constituinte que a execução destas mesmas políticas fosse regionalizada, sabendo que quanto mais próxima a administração de sua execução, maior

efetividade poderia se alcançar para o cumprimento dos objetivos gerais determinados a todos. Desta forma, temos uma cogestão da política assistencial determinada na Constituição que envolve todos os entes e agentes, findando por garantir maior efetividade, principalmente sabendo-se que esta divisão visa garantir a adaptação de cada ente à realidade local.

O ECA, promulgado logo após a Constituição vigente, acompanhou esta tendência de regionalizar as competências e cogerir os objetivos a serem alcançados, para tanto, determina o parágrafo 7º do artigo 227 da Constituição, que sigam-se as orientações determinadas no artigo 8º para atendimento dos direitos da criança e do adolescente, e finalmente vem o artigo 88 do Estatuto em seu inciso I determinar a municipalização do atendimento como primeira diretriz da política de atendimento.

Nos dizeres de Valter Ishida (2010, p. 163), fica claro que o interesse principal da determinação legal do artigo 88 do ECA é a descentralização das políticas, sendo tarefa precípua do Município, mas que segundo o mesmo autor, faz-se necessário a participação dos Estados e também da União, acrescentando que:

[...] embora seja cada vez mais forte a ideia de responsabilização do ente municipal na consecução dos objetivos da proteção integral, inclusive na consecução de medida socioeducativa. Cabe ao município, portanto, **instituir uma verdadeira política de atendimento infanto-juvenil** (ISHIDA, 2010, p. 164. Grifo nosso).

2.4.2 DO PROCESSO CIVIL

Princípios são pilares que fundamentam e dão sustentação a todo o estudo doutrinário, legislativo e jurisdicional, e nossa atual constituição entendeu por bem incluir dentre as garantias que assegura, os princípios basilares da ciência processual, contudo, nem todos os princípios norteadores do processo civil brasileiro encontram-se elencados no rol de nossa Constituição Federal, rol este que não se esgota em nossa Magna Carta devido ao complexo sistema processual brasileiro, mas que traz as garantias constitucionais também para o âmbito processual, uma inovação em nossa constituição.

2.4.2.1 Princípios do Devido Processo Legal

Previsto no artigo 5º, inciso LIV da Constituição Federal de 1988, prevê que a lei processual apresentará expressamente a organização judicial de forma que esta esteja apta a

julgar e processar a lide que bate às portas do judiciário, já que nenhum juiz poderá deixar de julgar e apreciar de acordo com a lei qualquer lesão, ameaça ou direito tutelado judicialmente.

Contudo, a moderna doutrina processualista nacional vem admitindo que o princípio ora estudado não é simplesmente orientador no sentido de garantir que o judiciário julgue seguindo as normas legais e as determinações das fases processuais por si só, mas também que o devido processo legal se expanda para além dos muros do poder judiciário apresentando tal princípio uma característica substantiva, e passando a ser um princípio informativo para o processo civil. Explica Barroso (2011, p. 24) que abrange e incorpora todos os demais princípios, funcionando não apenas como regra geral de interpretação e estudo, mas como verdadeira norma constitucional, e como elencado no artigo 5º de nossa constituição, também tem caráter de direito fundamental e cláusula pétrea.

Ainda segundo Didier Jr (2009, p.29) citando Nelson Nery Jr. É o Devido Processo Legal o princípio base, sobre o qual todos os outros se sustentam, sendo aplicado de forma genérica a tudo que diz respeito à vida, ou seja, a tudo que diz respeito a qualquer direito fundamental, inclusive na formação de leis processuais – aqui devendo-se destacar a aplicação de tal princípio a mais recente reforma do processo de adoção com a Lei Federal nº 12.010 de 2009 – além de ter sua aplicabilidade no âmbito administrativo, legislativo e negocial.

Ainda segundo a doutrina, o devido processo legal em sentido formal é o “direito a ser processado e a processar de acordo com normas previamente estabelecidas” (DIDIER JR, 2009, p. 38). Seguindo o raciocínio doutrinário, apresenta este princípio processual conteúdo complexo e fundamental para o desenvolvimento e aplicação dos demais princípios

2.4.2.2 Princípio da Imparcialidade

Imparcial é aquele que “julga sem paixão; reto, justo” (FERREIRA, 2001, p. 374). Diante de tal definição, o princípio da imparcialidade também tem por base o princípio do devido processo legal, pois um processo que tramita de acordo com a legislação vigente deverá ser presidido por autoridade competente, que de acordo com a norma brasileira é o juiz de direito, oriundo do princípio do juiz natural, assim como serve de direito e garantia as partes de um julgamento proferido por juiz equidistante.

O juiz natural é aquele regularmente investido na jurisdição e que possua competência constitucional para julgamento do conflito de interesses a ele submetido (BARROSO, 2011, p. 25). Visto pela doutrina nacional como princípio, vem normativamente estabelecido no

artigo 5º, inciso LIII, da Constituição Federal de 1988, onde ainda se encontra no mesmo artigo, inciso XXXVII, a vedação a julgamento em tribunal ou juízo de exceção.

O Juiz natural como princípio se caracteriza por garantir que o magistrado ao julgar a lide seja alguém investido de jurisdição, ou seja, juiz concursado de acordo com lei infraconstitucional. Outro aspecto é a preexistência do órgão julgador – oriundo da vedação dos tribunais de exceção, e por fim, a causa deve ser julgada por juiz competente, o que significa que as causas sobre adoção não podem ser julgadas por qualquer juiz de direito, mas aquele oriundo da Vara da Infância e da Juventude, dentro de sua competência territorial, e que tenha sido aprovado em concurso público para o cargo, sem vícios no processo de seleção ou mesmo de aprovação da autoridade judiciária que virá a ser a competente para julgar os processos de adoção, assim como os de competência desta vara especializada.

2.4.2.3 Princípio do Contraditório

O artigo 5º, LV da Constituição Federal estabelece a qualquer uma das partes de processo judicial ou administrativo, ou ainda aos acusados, “o contraditório e a ampla defesa, com meios e recursos a ela inerentes” (BRASIL, 1988).

Diante da tal princípio, assegura-se por óbvio o direito de defesa, que resulta no direito de apresentar argumentação e provas necessárias para se combater aquilo que é alegado em juízo, por isso vê-se que o princípio do contraditório é tão importante para o processo civil, resultando deste mesmo princípio duas exigências, ou como argumenta Didier Jr., em duas “garantias” (2009, p. 57): a primeira é o conhecimento do réu da existência do processo e posteriormente da participação do mesmo, ou seja, é ter a audiência com os trâmites delimitados em lei, as fases processuais respeitadas; e a segunda garantia é posteriormente a possibilidade de influência na decisão, que seria o pronunciamento de cada parte nas respectivas fases do processo de forma que possam argumentar sobre cada direito e bem do litígio, além de requisitar a produção de provas periciais ou mesmo o uso de provas de processos distintos, mas que possam ajudar a convencer o juiz do direito da parte.

Marinonni, citado por Didier Jr. (2009, p. 57), afirma que este contraditório é uma forma de democratização do processo, já que participação é democracia, por mais que não envolva toda população, a justiça é interesse de todos assim como o respeito aos direitos de se pronunciar em juízo, por mais que se discuta interesses e bens particulares.

2.4.2.4 Princípio da Ampla Defesa

Consolidada Constitucionalmente no mesmo artigo do princípio do contraditório (artigo 5º, LV, CF/88) e apesar de parcela da doutrina falar que a ampla defesa e o contraditório são um princípio único, entende-se modernamente que são princípios distintos, complementares e apresentados juntos, com o intuito único de garantir a defesa, mas não qualquer defesa, a defesa ampla, por todos os meios de provas, amplitude esta que possa vir a convencer o juiz de direito sobre o interesse da parte.

Segundo Carlos Alberto A. de Oliveira, citado por Didier Jr. (2009, p. 62) a ampla defesa qualifica o contraditório, assim como o contraditório é o instrumento de atuação do direito de defesa, ou seja, a defesa, ou a “ampla defesa” se realiza através do contraditório.

Afirma ainda Barroso (2011, p. 27) que a violação deste princípio condiz perfeitamente com o conceito de cerceamento de defesa, que se daria, por exemplo, através da prolação de decisão prematura, sem que tenha sido dado às partes, ou a uma delas, a oportunidade de se pronunciar através de todos os recursos cabíveis para provar o direito alegado.

2.4.2.5 Princípio da Fundamentação

De acordo com o inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal “todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão [...] fundamentadas todas as decisões [...]” (BRASIL, 1988). É esta determinação legal que obriga ao Poder Judiciário brasileiro a motivação de seus atos decisórios de forma que o legislador constituinte consolidou a garantia às partes do processo de entender o que motivou o juiz a decidir a favor de uma ou de outra parte.

É esta fundamentação dos atos decisórios do mérito que nos permite levar adiante o processo através dos recursos, seja para instância superior, seja como forma de chamar atenção a qualquer argumentação dada pelo juiz e permiti-lo o juízo de retratação.

2.4.2.6 Princípio da Igualdade

O Princípio da Isonomia, como é mais conhecido, decorre de um dos fundamentos do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Como anteriormente explicado, o conceito de dignidade é bastante amplo, contudo, para que esta dignidade seja respeitada faz-se necessários que esta seja tratada como uma pessoa qualquer, sem distinção ou preconceito.

Contudo, diante das grandes variantes de necessidades de cada um, tratar um deficiente físico da mesma forma que uma pessoa que apresente suas capacidades físicas plenamente seria desrespeitar o deficiente, assim, o Princípio da Isonomia não vem apenas garantir um tratamento igualitário, mas vem garantir um tratamento que torne todos iguais, uns aos outros à medida que têm suas desigualdades respeitadas, havendo aí a aplicação do conceito de igualdade material (Bordallo, 2010, p. 553).

Quanto ao aspecto processual observamos no artigo 125, inciso I do Código de Processo Civil a necessidade de dar-se às partes tratamento igualitário, o que segundo Didier Jr. Seria o tratamento judicial idêntico, de forma que devem estar em “combate com as mesmas armas, de modo que possam lutar em pé de igualdade[...]” (2009, p. 55).

Quanto a aplicação deste princípio ao processo de adoção aqui estudado, devemos observar a necessidade das crianças disponíveis para adoção não apenas sob a ótica das disputas entre interessados em adotar que muitas vezes vão a juízo com os parentes que apesar de apresentarem o interesse em manter a criança em ligação com a família biológica não apresenta necessariamente as condições próprias para assegurar o desenvolvimento adequado, havendo aí a necessidade de não mais permitir quaisquer discussões com argumentações e meios de prova respeitando-se o princípio da isonomia, mas sim observar o princípio do melhor interesse da criança, aplicado subsidiariamente ao princípio da dignidade da pessoa humana.

2.4.2.7 Princípio do Acesso à Justiça

Na doutrina processual apresenta-se como Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição, como direito a efetiva proteção judicial e prestação jurisdicional à aquele que procura os caminhos do Poder Judiciário, consolidando o direito de ação e resultando na obrigação do Poder Judiciário de dar solução, ou uma resposta, ao litígio apresentado.

Previsto no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal prevê o direito e a garantia de que a lide levada ao Poder Judiciário deverá ser resolvida, assim como consolida-se em obrigação ao mesmo poder em resolver a questão, obrigando o juiz a julgar o caso independe de haver previsão legal para tanto, o que gera a vedação à negativa de julgar qualquer caso independente de justificativa (BARROSO, M, 2013, p. 59), assim o direito de acesso à justiça é:

[...]também o direito de acesso a uma justiça **organizada** e o acesso a ela deve ser assegurado **por instrumentos processuais** aptos à efetiva realização do direito. Pode-se falar que, com o acesso à justiça, deseja-se justiça real ou potencial (Bordallo 2010, p. 557 grifo nosso).

2.4.2.8 Princípio do Promotor Natural

De acordo com o artigo 127 da Constituição Federal a instituição do Ministério Público é fundamental ao desenvolvimento da justiça dentro do Estado brasileiro, além de ser responsabilidade destes a proteção e defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (BRASIL, 1988). Assim como explicado no Princípio do Juiz Natural, o defensor da ordem jurídica possui as mesmas garantias da magistratura, e deve seguir todas as determinações legais para ser um titular do cargo de Promotor.

Bordallo ao citar Paulo Cezar Pinheiro Carneiro, (2010, p. 560) defende que a participação do *Parquet* nos processos civis diz respeito não apenas a uma garantia social, mas a todo e qualquer cidadão que venha a figurar como parte dentro do processo, sendo este direito subjetivo do cidadão que precisa do Ministério Público como parte já legitimada no processo.

Portanto, serve o Ministério Público como garantia ao cidadão, e para que esta garantia seja plena, ainda segundo Nelson Nery Jr. (2002, p. 96) faz-se necessário cumprir quatro requisitos: a investidura no cargo de promotor, de acordo com a lei que regula este ato; a existência de órgão de execução; a lotação por titularidade e inamovibilidade do Promotor de Justiça no órgão de execução, e por fim, a definição da atribuição do Ministério Público em lei.

2.4.2.9 Princípio da Publicidade

Previsto no artigo 5º, inciso LX da CF/88 a obrigatoriedade da publicidade é restrita aos atos que não exponham a intimidade ou ainda quando houver interesse social em manter a questão litigiosa em sigilo, contudo, aos demais atos do Poder Judiciário, assim como a todos os Poderes é obrigatoriedade a publicidade destes.

Os atos praticados judicialmente são dotados de publicidade, pois é este critério que garante controle das decisões judiciais pelas partes e garantia de lisura na tramitação do processo (Barroso, 2011, p. 28 e Gonçalves M., 2013, p. 70).

Contudo, esta publicidade não é geral, havendo vedação do artigo 155 do Código de Processo Civil que determina em seu inciso II a necessidade de litígios tramitarem em segredo de justiça quando tratarem de questões de foro íntimo. Seguindo este raciocínio, o Estatuto da Criança e do Adolescente, apesar de trazer apenas norma expressa quanto ao segredo de justiça para os trâmites que dizem respeito a questões socioeducativas, apresenta em seu artigo 152 determinação para que os procedimentos previstos no Estatuto possam ser regulados subsidiariamente pelas normas gerais previstas na legislação processual. Por isso, por se tratar de uma questão de preservação da identidade da criança e do adolescente e ser questão típica de Direito de Família, expondo-se e discutindo-se hábitos e expondo os mais diversos aspectos da convivência familiar íntima, a justiça da infância e da juventude em nosso país apresenta o costume de determinar o segredo de justiça não apenas nas questões socioeducativas, mas também em tudo que diz respeito ao foro íntimo familiar, aqui importando-se as ações de adoção, que como será visto também discutem questões de foro íntimo.

2.4.2.10 Princípio da Tempestividade da Tutela Jurisdicional

É assegurado constitucionalmente a todos a “razoável duração do processo, e os meios que garantem a celeridade de sua tramitação”, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal vigente (BRASIL, 1988).

Este princípio tem aplicação direta ao Poder Judiciário e ao Poder Legislativo de nosso país. Ao judiciário, como era de se esperar após estudar o Princípio do Devido Processo Legal, que cumpra com seu papel de julgador sem excessos evitando demoras, processos estagnados, e principalmente evitando que qualquer das partes litigue de má-fé atrasando o trâmite processual e condenando o judiciário a afundar-se cada vez mais no crescente número de processos que batem à sua porta. Não menos importante, é a aplicação do Princípio da Tempestividade da Tutela Jurisdicional ao Poder Legislativo pois impõe ao legislador que promulgue leis que venham diminuir o tempo do processo, por isso a necessidade deste princípio não ser apenas de aplicação própria aos órgãos do Judiciário, mas principalmente ao Poder Legislativo, poder competente para determinar as normas que regem o poder judiciário brasileiro.

Ainda no que tange a aplicação deste princípio ao Poder Judiciário brasileiro, devemos observar que a celeridade processual depende de mão de obra qualificada e que cumpra com as determinações legais, o que determina ao administrador do Poder Judiciário competente

que observe quais as principais barreiras para a celeridade do processamento dentro do órgão judicante para que possa como responsável competente determinar as modificações necessárias, seja a contratação de novos servidores, a compra de máquinas, ou ainda o treinamento de pessoal, que permitam que a celeridade processual ocorra da forma mais plena possível, é o que nos ensina Marcus Gonçalves (2013, p. 63).

3 LEI FEDERAL Nº 12.010/09 E O NOVO PROCEDIMENTO DA ADOÇÃO

Desde 1990 com a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente como norma geral para consolidação dos direitos infanto-juvenis, observa-se poucas mudanças no texto do Estatuto, mudanças estas que se deram principalmente com atualizações de direitos, e permissões processuais como foi à promulgação da Lei de Investigação de paternidade.

A partir de 2009, com a publicação da Lei Federal nº 12.010, lei que ficou conhecida como a Nova Lei da Adoção, houve mudanças significativas no processamento da adoção pelo poder judiciário, assim como modificou-se requisitos na destituição do poder familiar, o tempo de permanência das crianças em abrigos, entre tantos outros fatores que foram modificados através da alteração de mais de cinquenta artigos do Estatuto da Criança e do adolescente.

Com relação ao procedimento da adoção, pode-se falar em fases do procedimento que tramita no poder judiciário, mais especificamente nas Varas da Infância e da Juventude, são as fases Pré-Adoção, e a fase Do procedimento de Adoção propriamente dito.

3.1 LEGITIMIDADES DO ADOTANTE E ADOTADO

A primeira fase seria o pedido para inscrição do nome do interessado em adotar no sistema que foi denominado de Cadastro Nacional de Adoção, pedido este que também passa pelo crivo do Judiciário, e que depende de requisitos a serem cumpridos.

Doutrinariamente, esta primeira fase é chamada de Fase Postulatória (Bordallo, 2010, p. 206), já que afirma-se que passasse por um momento de natureza negocial, onde haverá a manifestação da vontade de adotar, e todo o processamento e preparação para ser cadastrado como pessoa autorizada, depois de completa investigação da vida do interessado.

Como para adotar deve-se haver uma legitimidade para tanto, cumpre aqui falar dos requisitos necessários para que a adoção ocorra, assim como também expor quais são as pessoas impedidas de adotar por Lei.

É o artigo 42 do Estatuto da Criança e do Adolescente que estabelece a exigência mínima para ser adotando, qual seja, a idade mínima de 18 anos, destacando-se ainda que independe do estado civil, pois diferente das condições dos códigos anteriores a Constituição Federal de 1988, não precisa ser necessariamente casado para ser pai ou mãe. Desta forma, de acordo com o princípio constitucional da Isonomia, não se poderá fazer distinção de raça, cor, sexo, idade, religião, situação financeira, ou mesmo preferência sexual.

Quanto aos impedimentos para adoção, a Lei 8.069/90 apresenta dois tipos de impedimentos: o total e o parcial. O primeiro é o impedimento colocado no parágrafo 1º do artigo 42 do ECA (BRASIL, 1990) que determina a impossibilidade de adotar os ascendentes e os irmãos do adotando, o que doutrinariamente se denomina como impedimento absoluto pois como se analisa no texto estatutário não há qualquer tipo de atitude que se possa tomar para que a criança seja adotada, havendo clareza nas intenções do legislador em dispor sobre este impedimento, já que os vínculos de parentesco se misturariam ao permitir o tipo de adoção por ascendentes ou irmãos, devendo este vínculo perdurar por toda a vida.

Já o segundo impedimento, parcial, é o colocado ao tutor e curador do menor de idade que pretendam adotar. Considera-se parcial, pois a legislação exige que o tutor ou curador preste contas de sua administração dos bens da criança ou adolescente antes que possa se tornar pai ou mãe do mesmo, situação que pode ser facilmente resolvida, havendo a cessação do impedimento, e assim a possibilidade de se adotar.

No que diz respeito a divorciados, nos termos do parágrafo 4º do artigo 42 do Estatuto, não há nenhuma novidade na permissão para estas pessoas adotarem, já que desde 1965 se permitia que divorciados pudessem realizar a adoção, contudo, a Lei 12.010/09 inovou ao acrescentar ao texto legislativo o termo “ex-companheiro” o que permite que após a dissolução da União Estável, as pessoas ainda possam adotar, não que houvesse proibição, mas a jurisprudência brasileira vem mostrando decisões que discutem a possibilidade de pessoas que estavam em União Estável pudessem adotar, e com a inserção do termo no texto do ECA, acaba-se por encerrar definitivamente qualquer tipo de discussão sobre o assunto, havendo apenas que se determinar o tempo de visitação, a guarda, entre outros fatores que assim como nos divórcios com filhos há também o que se discutir no caso dos casais em processo de separação.

Diante do quadro de divórcio, o legislador dispôs de alguns critérios que o juiz deve observar nos casos de separação em que haja a discussão quanto à guarda da criança ou adolescente, quais sejam: a convivência entre a criança e os pais adotivos tenha se iniciado antes da dissolução da vida em comum do casal, e que se comprove o vínculo de afinidade e afetividade entre o adotante que não ficará com a guarda e o adotado, e desde que a guarda a ser determinada judicialmente não seja compartilhada, pois a partir do momento em que o juiz decretar a guarda compartilhada de acordo com os relatórios das equipes interdisciplinar, e entenda que este modelo de guarda atende ao melhor interesse do menor, respeitando o princípio determinado no Estatuto, não há o que se discutir sobre a possibilidade de após o divórcio a adoção não ser concedida a um dos ex-cônjuges.

No que tange a legitimidade dos homossexuais a discussão existe no que diz respeito ao impedimento aos casais homossexuais que desejam adotar, já que jurisprudencialmente havia se decidido sobre a possibilidade de qualquer pessoa com orientação homossexual ter legitimidade para adotar qualquer criança desde que consiga demonstrar a existência dos critérios que legitimam o adotante assim como qualquer outra pessoa.

Na adoção por casais homossexuais, como ainda não existe em nossa legislação qualquer regulamentação quanto à união estável ou mesmo ao casamento civil dos mesmos, parcela da Doutrina acredita que a ausência desta regulamentação gera uma lacuna legislativa que inúmeras vezes é levada ao Judiciário e que este ao tentar resolver a problemática respeitando os princípios constitucionais da igualdade e da dignidade da pessoa humana vêm decidindo em favor do reconhecimento, assim como da possibilidade de se registrar em cartório o casamento de pessoas do mesmo sexo, como já vem ocorrendo em estados da federação.

Neste sentido, de reconhecer não haver óbices ao casamento homossexual, é a decisão do STJ com base no julgamento do STF que reconhece a União Estável entre homossexuais, verdadeira aula sobre o Direito de Família:

DIREITO DE FAMÍLIA. CASAMENTO CIVIL ENTRE PESSOAS DO MESMO SEXO (HOMOAFETIVO). INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 1.514, 1.521, 1.523, 1.535 e 1.565 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO EXPRESSA AQUE SE HABILITEM PARA O CASAMENTO PESSOAS DO MESMO SEXO. VEDAÇÃO IMPLÍCITA CONSTITUCIONALMENTE INACEITÁVEL. ORIENTAÇÃO PRINCIPIOLÓGICA CONFERIDA PELO STF NO JULGAMENTO DA ADPF N.132/RJ E DA ADI N. 4.277/DF. 1.[...] 2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto da ADPF n.132/RJ e da ADI n. 4.277/DF, conferiu ao art. 1.723 do Código Civil de 2002 interpretação conforme à Constituição para dele **excluir todo significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar, entendida esta como sinônimo perfeito de família. 3. Inaugura-se com a Constituição Federal de 1988 uma nova fase do direito de família e, consequentemente, do casamento, baseada na adoção de um explícito poliformismo familiar em que **arranjos multifacetados são igualmente aptos a constituir esse núcleo doméstico chamado "família", recebendo todos eles a "especial proteção do Estado".**[...] Agora, a concepção constitucional do casamento - diferentemente do que ocorria com os diplomas superados - deve ser necessariamente plural, **porque plurais também são as famílias** [...] 4. **O pluralismo familiar engendrado pela Constituição** - explicitamente reconhecido em precedentes tanto desta Corte quanto do STF - **impede se pretenda afirmar que as famílias formadas por pares homoafetivos sejam menos dignas de proteção do Estado, se comparadas com aquelas apoiadas na tradição e formadas por casais heteroafetivos.** 5.[...] 6. Com efeito, se é verdade que o casamento civil é a forma pela qual o Estado**

melhor protege a família, e sendo múltiplos os "arranjos" familiares reconhecidos pela Carta Magna, não há de ser negada essa via a nenhuma família que por ela optar, independentemente de orientação sexual dos participes, uma vez que as famílias constituídas por pares homoafetivos possuem os mesmos núcleos axiológicos daquelas constituídas por casais heteroafetivos, quais sejam, a dignidade das pessoas de seus membros e o afeto. 7. [...] 8. Os arts. 1.514, 1.521, 1.523, 1.533 e 1.565, todos do CC/02, não vedam expressamente o casamento entre pessoas do mesmo sexo, e não há como se enxergar uma vedação implícita homoafetivo sem afronta a caros princípios constitucionais, como o da igualdade, o da não discriminação, o da dignidade da pessoa humana e os do pluralismo e livre planejamento familiar. 9. [...] 11. R Esp. provido. (STJ - REsp: 1183378RS2010/0036663-8, Relator: M. LUIS FELIPE SALOMÃO, Julgamento: 25/10/2011, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/02/2012 **Grifo Noso**).

Aos olhos de nossos julgadores e chegando a esta opinião o Superior Tribunal de Justiça, observamos que o impedimento ou qualquer negativa ao reconhecimento de direitos atrelados aos homossexuais parece não ser revestido de direito, a tal passo vai nossa doutrina e jurisprudência, contudo, uma pequena parcela de nossos doutrinadores questiona sobre o interesse do menor no que diz respeito à adoção por homossexuais.

Portanto, o que se deve buscar no tocante a adoção por casais homoafetivos não é sua orientação sexual, mas se estes oferecem as condições para o pleno desenvolvimento da criança e do adolescente, em outras palavras, se há o respeito ao princípio do Melhor Interesse do Menor, não só nos casos das adoções por casais homoafetivos, mas em todos os casos de adoção, de forma que se possa apresentar nos lares que pretendem receber as crianças as condições de exercer de forma correta a paternidade responsável, oferecendo ao adotante um lar estável onde predomine o afeto.

A possibilidade de ser adotado, ou seja, de galgar um lar que vá dar todas as possibilidades e condições para o desenvolvimento completo da criança ou do adolescente, tem-se que observar que a colocação em família substituta é excepcional de acordo com o caput do artigo 19 do ECA (BRASIL, 1990). Desta forma, com as reformas trazidas pela lei 12.010/09 a primeira para o adotando é a completa impossibilidade reintegração familiar da criança e do adolescente.

A orientação legislativa de que devem ser esgotadas as tentativas de reintegração ou manutenção da convivência familiar de acordo com o melhor interesse dos sujeitos de direitos mirins, segundo Bordallo, em interpretação ao mesmo artigo 19 do Estatuto, entende que estas tentativas "não devem ser repetidas a ponto de fazer com que se perca a possibilidade de colocação em família substituta, principalmente na modalidade da adoção" (2010, p.207).

A interpretação do autor se dá sob a égide do Princípio do Melhor Interesse do menor, pois qual seria mais justo: tentar e esgotar todas as vias de reintegração em uma família que não o quer, não se preocupa com a criança, e até mesmo piora as condições emocionais do mesmo comprometendo seu desenvolvimento? Ou colocá-lo na fila para adoção com a esperança de que poderá ter um lar onde receberá carinho, cuidados e proteção?

Talvez ao impor tal determinação normativa desde 2009, o legislador não tenha se concentrado nos mais comuns casos de destituição do Poder Familiar e que atingem principalmente as famílias de baixa renda, quais sejam, drogas nos seus mais diversos aspectos – do vício ao tráfico, criminalidade, dentre outros fatores paralelos como prostituição – e que mesmo havendo a possibilidade dos pais e responsáveis do menor cuidar dessas crianças, mantê-lo dentro da realidade familiar, o que há de se preocupar é com quais valores éticos e morais, assim como quais as perspectivas os menores vão ter diante de uma realidade que nunca melhora.

Outro aspecto das mudanças da nova lei de 2009 quanto ao adotando é que estas devem estar já destituídas do poder familiar, ou simplesmente sem notícia do paradeiro de seus pais ou responsáveis.

A regra geral para se enquadrar um sujeito em situação de abandono e que poderá ser adotado é que este deve ser menor de idade, que tenham esgotado as possibilidades de tentativa de reintegração familiar – destituição do poder familiar, ou ainda quando os pais ou responsáveis encontram-se em local incerto e não sabido – ou que não possuam família natural.

Ainda no que diz respeito ao primeiro caso, é necessário que as crianças ou adolescentes que se encontrem sem possibilidade de reintegração familiar e que já estejam em programas de acolhimento familiar ou em abrigos por tempo superior a seis meses sem qualquer resquício de condição de ser reintegrado a sua família, como determina o parágrafo 1º do artigo 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990).

3.2 FASE POSTULATÓRIA

Inicia-se a Fase Postulatória do Procedimento da Adoção com o pedido para inscrição do interessado em adotar no Cadastro Nacional de Adoção (CNA) que possui o intuito de facilitar a apuração dos requisitos legais assim como o cruzamento de dados para a apuração da compatibilidade entre adotante e adotado pelos profissionais envolvidos no processo na tentativa de acelerar todo o processamento da adoção. Deste modo, dispõe o ECA sobre o

cadastramento no local onde a pessoa reside e onde a criança ou adolescente, reside, mas o CNA vai além, engloba os dados disponibilizados pelas autoridades judiciárias nacionais com o intuito de “auxiliar os juízes na condução dos procedimentos de adoção e atende aos anseios da sociedade no sentido de desburocratizar o processo de adoção” (CNJ, 2009, p. 3). Vejamos a determinação do ECA:

Art. 50 – A autoridade judiciária manterá, em cada comarca ou foro regional, um registro de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e outro de pessoas interessadas na adoção.(BRASIL, 1990. Grifo nosso).

A inserção dos adotantes no CNA está sob a responsabilidade da equipe que compõe o corpo administrativo das Varas da Infância e da Juventude de cada Comarca, resultado do Princípio da Municipalização aplicado de forma subsidiária ao Poder Judiciário já que como explicado anteriormente, tal princípio visa o cumprimento das metas dos Poderes para assegurar os direitos da Criança e do Adolescente de forma mais completa e de acordo com as necessidades de cada local, havendo esta inserção nos casos em que já houve processamento na mesma Vara para destituição do Poder Familiar, a inserção das crianças que se encontram em abrigos sem notícias de seus genitores ou de qualquer outro membro da família que tenha ou possa ter responsabilidade sob o mesmo, os que se encontram em situação de abandono e quando não se tem conhecimento ou a criança não saiba dar qualquer informação sobre seus responsáveis.

Para a legislação vigente, a criança é considerada abandonada quando há o consentimento do responsável em destituir-se do Poder Familiar, ou ainda quando em abrigo e sem notícias de seus pais ou responsáveis a criança ou adolescente não tiver contato com qualquer membro da família por mais de seis meses de acordo com a redação da nova lei no parágrafo 1º do artigo 19 do ECA, já que anteriormente o período era de um ano nos termos do artigo 1.624 do Código Civil de 2002, revogado pela Lei nº 12.010/09, desta forma, cumprido o período que hoje é de seis meses sem qualquer notícia dos pais, responsáveis ou qualquer familiar que possua legitimidade, interesse e condições de cuidar da criança, a mesma será inserida no CNA para colocação em família substituta.

Devemos atentar ao fato de que não se faz necessário à destituição do Poder Familiar para que a criança ou adolescente seja inserido no Cadastro Nacional de Adoção, mas apenas parecer favorável da equipe técnica, seja ela da Vara da Infância e da Juventude, ou ainda do abrigo que esteja cadastrado em programa de acolhimento em que se encontra o mesmo que

determine que a melhor medida a ser tomada naquele caso concreto seja a colocação em família substituta, havendo a inserção no CNA em 48 horas nos termos do artigo 50, parágrafo 8º, do ECA, e que após todo o processamento da adoção, com a sentença homologatória, a destituição do Poder Familiar se dará como pressuposto lógico a este processo, como defende Bordallo (2010, p. 226).

A inserção no Cadastro Nacional pelas pessoas interessadas em adotar se dará através da habilitação, que após a sentença judicial decretando cumprir os requisitos necessários determinados em Lei para adotar, o interessado será inserido no CNA em ordem sequencial, aguardando a partir deste momento que apareça criança ou adolescente com as características que o mesmo indicou na fase de habilitação. Assim, tem o CNA além da finalidade administrativa de agilizar o trâmite dentro do processo de adoção, a finalidade de dar publicidade ao processamento da adoção em nosso país, como também manter a ordem preferencial das pessoas interessadas em adotar, e das crianças disponíveis a adoção.

Quanto aos requisitos a serem preenchidos para que a adoção se realize, devemos observar os seis determinados em Lei: a idade mínima de 18 anos que o adotante deve ter, a estabilidade familiar que o interessado em adotar deve comprovar, uma diferença mínima de 16 anos entre adotante e adotado, o consentimento dos pais biológicos, a concordância do adotando quando possível for, e a aplicação clara do princípio do melhor interesse do menor.

3.2.1 REQUISITOS PARA HABILITAÇÃO NO CNA

O primeiro requisito arrolado no ECA é a maior idade civil, ou seja, a idade mínima de 18 anos, com a liberalidade de que não importa o estado civil, desde que seja de maior. Contudo, diante das mais variadas formas de família que encontramos hoje em nosso país, havendo o pedido de adoção conjunta a Lei determina que seja estável a família interessada em adotar, como determina o artigo 42 caput e parágrafo 2º do Estatuto:

Art. 42. Podem adotar os maiores de 18 (dezoito) anos, independentemente do estado civil.

[...]

§ 2º Para adoção conjunta, é indispensável que os adotantes sejam casados civilmente ou mantenham união estável, comprovada a estabilidade da família.(BRASIL, 1990).

O histórico, como visto, era outro, no Código Civil de 1916 a idade mínima para se adotar era 50 anos, passando para 30 anos em 1957 com o advento da Lei 3.133, e finalmente

com o ECA passou a adoção ser possível às pessoas interessadas desde que tenham completado a maior idade civil. Contudo, como mostra os dados divulgados pelo Senado Federal em sua revista mensal, dos vinte e nove mil candidatos a adotantes registrados no CNA, 34,59% tem entre 31 e 40 anos, e 42,23% dos candidatos tem entre 41 e 50 anos, mostrando que em nosso país, por mais que a permissividade com relação a idade seja para pessoas maiores de idade, o que acontece é que a decisão de adotar se dá apenas com a maturidade dos casais e das pessoas interessadas.

Como se vê dos dados acima, apesar da intenção do legislador de abranger um rol maior de pessoas adotantes com a permissão legal a partir dos 18 anos, vê-se que a decisão de adotar, por ser compromisso sério e que se levará por toda a vida, traz à tona questões de maturidade, preparo físico, psicológico e financeiro, algo que os jovens brasileiros pouco apresentam devido a nossa cultura, e mesmo ao momento em que nosso país está vivendo, com desenvolvimento pungente, e cobranças de profissionalização que faz um filho ficar em segundo plano, adotar uma criança ou adolescente não parece ser qualquer das alternativas, e talvez por isso apenas 0,02%, mais precisamente oito interessados no rol dos 29 mil candidatos em todo o território nacional, é que possuem entre 18 e 20 anos.

Ainda como exposto, o legislador incluiu o parágrafo 2º ao artigo 42 do ECA, como citado acima, a determinação que deve-se verificar a estabilidade da família no que diz respeito as condições morais, éticas, financeiras, psicológicas, e principalmente disponibilidade para se criar uma criança, não sendo a estabilidade imposta legalmente apenas financeira, mas o *animus* de adotar e de criar, o sentimento de afinidade paterno-filial que caracteriza a família, e que é critério suficiente diante do rol de características a serem analisadas para se deferir um processo de adoção.

A estabilidade familiar é avaliada por equipe técnica disciplinar da Vara da Infância e da Juventude, via de regra são dois profissionais, um de psicologia e outro assistente social, e se dará em dois momentos: durante a investigação das condições para a habilitação e durante o processo de adoção em si.

Os critérios psicológicos e sociais importantes a serem avaliados pela equipe técnica disciplinar das Varas da Infância e da Juventude, de acordo com pesquisa desenvolvida por Costa e Campos (2003, p. 225-228) com famílias que já haviam passado pelo processo de adoção, e puderam dar seu depoimento quanto aos aspectos avaliados durante a fase de habilitação. Assim, os critérios que devem ser priorizados, e que na opinião das autoras fazem todo o sentido, são:

- a) a motivação dos adotantes, ou o que leva o casal ou pessoa a querer adotar;
- b) as condições materiais e socioeconômicas, desde que como um fator secundário, e sempre analisando se aquela situação econômica e social em que o interessado se encontra não seja um empecilho, pois o principal é dar o carinho e a atenção para o desenvolvimento que pode ser pleno independe de renda;
- c) demonstrar querer amar e ter afeto pela criança ou adolescente que vier a adotar, pois os vínculos de afetividade entre pai e filho, por mais que o relacionamento não tenha sido desenvolvido pelo critério biológico, será desenvolvido pela capacidade do pai adotivo ou mãe adotiva em dar carinho, amor, e atenção àquele que vier a acolher.
- d) Analisar a compatibilidade entre as crianças e adolescentes e as famílias que desejam adotar, de forma que ao serem apresentadas já se possa haver afinidade, pois os choques culturais em muito dificultam o processo de adoção, que já se apresenta como um processo lento, e acima de tudo de choques entre comportamentos, intenções e culturas.
- e) A estabilidade conjugal, como determina o artigo 42, parágrafo 2º do ECA, é um critério importantíssimo a ser avaliado, contudo, a estabilidade não vai apenas do relacionamento, mas de todo o comportamento da família ou pessoa interessada em adotar, devendo haver uma avaliação que embora possa ser demorada, dê segurança a equipe de que a criança que vier a ser adotada terá um ambiente propício a seu desenvolvimento e que não seja carregado de mudanças drásticas, como por exemplo, mudanças de comportamento.
- f) A aceitação da família extensa. Este critério a ser avaliado não abrange muito os aspectos que a equipe interdisciplinar poderá ter acesso, pois as famílias brasileiras possuem inúmeros membros, e analisar no seio dessas famílias extensas se a criança será bem recebida ou não poderá levar ainda mais tempo do que o suficiente para a avaliação do núcleo familiar que poderá receber a criança. Desta forma, fica a responsabilidade dos pais adotivos a integração e trabalho de aceitação da família extensa da criança ou adolescente que vier a ser adotado.

Hoje, apesar das queixas que se faz das demoras processuais, das exposições em demasia da vida privada dos interessados, principalmente diante do número crescente de crianças e adolescentes em abrigos, o que temos é a investigação necessária para que o

procedimento preparatório para a adoção não seja arbitrário ou sem sentido expondo as famílias interessadas assim como expondo em potencial as crianças a pessoas que não tenham condições de criá-las gerando novos problemas sociais caso estas investigações não fossem realizadas com o devido cuidado. Assim, ao levantar todos os dados da vida dos interessados para tudo vasculhar, é que se encontra a investigação do local que melhor atenderá os interesses do menor:

Mas talvez deva-se atentar mais para o “vasculhamento” apontado pelas famílias (entrevistadas na pesquisa), porque vasculhar significa investigar, pesquisar, conhecer detalhadamente, as informações fornecidas. [...] Isto é percebido como importante e necessário para o bem estar, a segurança e a proteção do binômio família-criança [...] (Costa e Campos 2003, p. 229)

Outro requisito para a habilitação é a diferença de dezesseis anos entre o adotante e o adotado, de acordo com regra constante no artigo 42, parágrafo 3º do ECA, sendo esta regra antiga, já inserida no Código Civil de 1916. O cuidado do legislador em repetir tal norma diz respeito às precauções quanto as possíveis confusões que podem haver entre amor paterno-filial e o amor entre os cônjuges que possuí características carnais, e que caso venham a ser despertadas no seio da nova família que se forma tratará prejuízos irremediáveis a todos os envolvidos, justificando Bordallo (2010, p. 232) a necessidade de impor esta diferença com o intuito de criar “ilusão da paternidade ou maternidade” (*apud* Carvalho Santos, 1989, p. 10).

Contudo, como é sabido, há a investigação por equipe técnica interdisciplinar, responsável por esmiuçar a vida do candidato interessado na habilitação à adoção, de forma que o principal objetivo a ser analisado são as condições a se oferecer afeto com o intuito de se formar uma família, não havendo idade para se oferecer estas condições, mas sim o amadurecimento suficiente do interessado. É este hoje o entendimento doutrinário e jurisprudencial, que observa o Princípio do Melhor Interesse do Menor como regra principal a ser respeitada, e não apenas a determinação fria da norma do parágrafo 3º, artigo 42 do Estatuto infanto-juvenil, como entende o Tribunal de Justiça de Santa Catarina que determina a reforma da sentença para deferimento do pedido de adoção que preenchido os requisitos de capacidade de oferecer lar com todas as condições para o bom desenvolvimento da criança a ser adotada, a diferença de idade não é impedimento para a habilitação à adoção no cadastro de adoção, como determina a ementa a seguir:

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - HABILITAÇÃO
PARA ADOÇÃO - INDEFERIMENTO EM PRIMEIRO GRAU -

INCONFORMISMO - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS - ACOLHIMENTO - PARECERES SOCIAL E PSICOLÓGICO FAVORÁVEIS - PLENAS CONDIÇÕES DO CASAL PARA ADOÇÃO - **DIFERENÇA DE IDADE** - **IRRELEVÂNCIA** - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO PROVIDO. Restando evidenciado que os pretendentes à adoção possuem plenas condições de proporcionar à criança de tenra idade ambiente familiar saudável, estável e harmônico, a mera diferença de idade não pode constituir óbice à habilitação no cadastro de adoção. (TJ-SC - AC: 20100480797 SC 2010.048079-7 (Acórdão), Relator: Monteiro Rocha, Data de Julgamento: 05/09/2012, Quinta Câmara de Direito Civil Julgado. Grifo nosso)

3.2.2 DO PROCESSAMENTO DA HABILITAÇÃO

O procedimento da habilitação à adoção é relativamente simples, contudo, como visto no tópico referente aos critérios para se habilitar no Cadastro Nacional de Adoção como pessoa interessada, há requisitos a serem avaliados, assim como as condições sociais e psicológicas dentre outras determinações legais que devem ser cumpridas para que haja o deferimento do pedido a inscrição no CNA como adotante.

O pedido de habilitação é dirigido ao juiz da Vara da Infância e da Juventude, e como o pedido não trata de qualquer lide a ser avaliada pelo juiz, mas de um processo puramente administrativo, o que pode-se observar é que trata-se de um procedimento de jurisdição voluntária, ou seja, tem natureza administrativa, com aspecto de função de administração pública, mas que é realizado pelo Poder Judiciário com a finalidade de dar formalismo ao pedido a ser analisado.

Acima de tudo, como trata-se de futura ação e como caberá ao juiz decidir quanto a inscrição do autor no CNA quando preenchido os requisitos legais, a economicidade processual poderá ser observada de forma que o pedido e o futuro processo de adoção serão julgados em mesmo local com a mesma autoridade competente, sem a necessidade de remessas que poderiam levar tempo, já quanto a efetividade das decisões se dão dentro do próprio poder Judiciário como forma de gerir e dar prosseguimento a fase seguinte ao processo, que diz respeito especificamente ao Direito de Família.

Como será peticionado, devem ser seguidas as Regras do Código de Processo Civil vigente, principalmente quanto ao formalismo, sendo preenchido os requisitos formais de validade da Petição Inicial determinados no artigo 282 e 283 do CPC, sendo este último artigo a determinação legal para que o autor instrua a peça processual com a documentação necessária.

A documentação necessária para instruir o pedido de habilitação no CNA está arrolada no artigo 197-A do Estatuto da Criança e do Adolescente, incluído pela Lei nº 12.010/2009, como inovação nas fases do novo processo de adoção:

Art. 197-A. Os postulantes à adoção, domiciliados no Brasil, apresentarão petição inicial na qual conste:

- I - qualificação completa;
- II - dados familiares;
- III - cópias autenticadas de certidão de nascimento ou casamento, ou declaração relativa ao período de união estável;
- IV - cópias da cédula de identidade e inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas;
- V - **comprovante de renda e domicílio;**
- VI - **atestados de sanidade física e mental;**
- VII - **certidão de antecedentes criminais;**
- VIII - **certidão negativa de distribuição cível.**

(BRASIL, 2009. Grifo nosso).

Como todo acesso ao Poder Judiciário Cível, faz-se necessário a habilitação de advogado para que o pedido seja peticionado de forma correta, assim como para cumprir com os requisitos legais de validade do pedido. Contudo, parcela doutrina nacional (Bordallo, 2010, p. 645) defende que sob a ótima do artigo 166 do ECA que Defensor Público ou Advogado não se faz necessário para formular o pedido de habilitação à Vara da Infância e da Juventude, assim como também determina instruções do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, embora ainda não haja qualquer posicionamento jurisprudencial sobre o assunto:

[...]devem os interessados ajuizar o pedido de adoção através de advogado ou defensor público, admitindo a Lei n.º 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) que o pedido seja formulado diretamente em cartório em petição assinada pelos requerentes, quando os pais forem falecidos, tiverem sido destituídos do pátrio poder ou houverem aderido expressamente ao pedido.(Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, sítio eletrônico - http://www.tjrj.jus.br/institucional/inf_juv_idoso/cap_vara_inf_juv_idoso/adocao/procedimentos.jsp).

A petição deverá ser instruída com os motivos que o levam a querer adotar, assim como a faixa etária e o sexo da criança ou adolescente que deseja ter por filho, após o protocolo do pedido com toda a documentação anexada ao mesmo, os autos serão encaminhados ao Ministério Público, nos termos do artigo 197-B do ECA, também com modificações da Lei 12.010/09, que ao acompanhar o processo como fiscal da Lei, numa aplicação plena do Princípio do Promotor Natural, poderá requerer a oitiva dos autores em audiência própria, formular quesitos que veja relevantes e que deverão ser apurados pela

equipe técnica multidisciplinar da Vara em momento oportuno, além dos critérios obrigatórios que já serão analisados, e ainda requerer diligências que entender importante para que se faça a avaliação dos requerentes por completo, objetivando perceber qualquer desvio que os impeça de adotar crianças ou adolescentes.

Após as determinações por parte do Ministério Público, e no caso do pedido de realização de diligências por este, os autos serão encaminhados a equipe multidisciplinar da Vara da Infância e da Juventude onde o processo tramita para que a mesma possa fazer os procedimentos necessários a avaliação do autor ou autores do pedido de habilitação.

A demora no tempo de avaliação da equipe multidisciplinar muitas vezes diz respeito à grande demanda de pedidos, e à pouca quantidade de funcionários nas Varas Especializadas em Direito Infanto-juvenil levando a uma conclusão que este seja um dos principais motivos da demora exacerbada na tramitação do processo de adoção, pois a equipe em si não cuida apenas dos pedidos de habilitação, mas também de todos os aspectos psicológicos e sociais que dependem de parecer, sejam das crianças que se encontram em abrigo, das ações de destituição do poder familiar, das ações de disputa de guarda de filhos, dentre tantas outras ações que necessitam da visita dos agentes administrativos próprios das Varas especializadas, ideia defendida pelo Juiz Sérgio Luiz Kreutz, do Paraná, que afirma ser o problema “a total falta de estrutura da maior parte das Varas da Infância e da Juventude de todo o Brasil”. (BRASIL, SENADO. 2013, p. 31).

Ainda durante o período de avaliação, nos termos do artigo 197-C, parágrafo 1º do ECA, os avaliados devem participar de programas de orientação a critério da equipe do juízo, aconselhando o parágrafo 2º do mesmo artigo que seja iniciado o “contato com crianças e adolescentes em regime de acolhimento familiar ou institucional em condições de serem adotados, a ser realizado sob a orientação, supervisão e avaliação da equipe técnica” (BRASIL, 1990).

Ao fim de toda a investigação realizada pela equipe técnica da Vara da Infância e da Juventude, após avaliados critérios como os elencados exemplificativamente no tópico anterior, os autos já com o parecer será novamente encaminhado ao Ministério Público para que se manifeste, de acordo com as informações encontradas nos autos, sobre a concordância ou não da habilitação da adoção naquele caso concreto, e conclusos para decisão.

O juiz decidirá com base nos dados acostado aos autos, tanto as alegações do Ministério Público, como os dados disponibilizados pela equipe técnica disciplinar, proferindo a sentença que poderá ser a favor ou contra a habilitação dos interessados.

No primeiro caso será emitido certificado e determinada a inclusão do mesmo no CNA, aguardando sua chamada de acordo com a compatibilidade desejada com a criança ou adolescente que deseja, havendo uma ordem cronológica de preferência que será respeitada nos termos do artigo 197-E, § 1º do ECA. Há ainda as possibilidades em que não será respeitada a ordem cronológica de inscrição no CNA, como determina o artigo 50, parágrafo 13, também do Estatuto:

§ 13. Somente poderá ser deferida adoção em favor de candidato domiciliado no Brasil não cadastrado previamente nos termos desta Lei quando:

- I - se tratar de **pedido de adoção unilateral**;
- II - for **formulada por parente com o qual a criança ou adolescente mantenha vínculos de afinidade e afetividade**;
- III - **oriundo o pedido de quem detém a tutela ou guarda legal de criança maior de 3 (três) anos ou adolescente, desde que o lapso de tempo de convivência comprove a fixação de laços de afinidade e afetividade**, e não seja constatada a ocorrência de má-fé ou qualquer das situações previstas nos arts. 237 ou 238 desta Lei. (BRASIL, 1990. Grifo Nossso).

Assim, o legislador prevê que de acordo com o Princípio do Melhor Interesse da Criança/Adolescente, poderá haver a preferência daqueles que desejam regularizar a guarda do mesmo, e por óbvio a comprovada boa-fé nesta regularização, sendo a aplicação do princípio comprovada intimamente e embasada na existência de vínculo de afinidade e afetividade.

Retomando o artigo 197-E, agora em seu parágrafo 2º (BRASIL, 1990), vale dizer que nos casos em que o interessado ao ser chamado a juízo recusar a criança ou adolescente por vezes repetidas, deverá passar por nova avaliação

Nos casos em que o Juiz decidir após a interpretação do Laudo apresentado pela equipe técnica interdisciplinar contra o pedido do requerente, apesar de não haver necessário pronunciamento legal neste aspecto, vale dizer ser possível a reavaliação do requerente, em aplicação análoga ao artigo 197-E, parágrafo 2º do ECA (BRASIL, 1990), pois se é permitido legalmente a reavaliação do habilitado que por diversas vezes recusou criança ou adolescente, fica óbvio a possibilidade de reavaliação do interessado que tenha seu cadastro negado, como assim também entende a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que apesar da negativa se dar por questões de comunicação, já que um dos interessados apresenta deficiência auditiva, entende o tribunal não ser este impedimento absoluto, desde que quanto aos demais critérios não apresente prejuízo ao menor, pelo contrário, sejam absolutamente favoráveis ao seu desenvolvimento:

APELAÇÃO CÍVEL. HABILITAÇÃO À ADOÇÃO. INDEFERIMENTO. NOVA AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA. POSSIBILIDADE. A deficiência auditiva da autora, corrigida por uso de aparelho auditivo, segundo atestado médico juntado aos autos, assim como eventual dificuldade de comunicação entre o casal, não revela, por si só, impedimento à habilitação. Tendo os requerentes demonstrado, no processo avaliativo social, condições materiais e estrutura familiar propícias à adoção, descabe excluí-los da lista de espera sem, antes, oportunizar-lhes nova avaliação psicológica, a ser realizada por profissionais... (TJ-RS - AC: 70043437995 RS , Relator: André Luiz Planella Villarinho, Data de Julgamento: 09/11/2011, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 16/11/2011)

3.3 FASE INSTRUTÓRIA

Doutrinariamente dá-se o nome de Fase Instrutória dentro do processamento da adoção que se inicia após a habilitação, procedimento tipicamente administrativo, que apesar de possuir caráter bastante subjetivo por ser desenvolvimento basicamente por equipe técnica multidisciplinar e suas percepções sobre o interessado, ao chegar ao deferimento do pedido, passa-se a próxima fase, qual seja, o registro do nome do interessado no Cadastro Nacional de Adoção e a angustiante espera pela criança

Este tempo de espera por uma criança não possuí ainda uma média, havendo variações de acordo com a região e os órgãos que disponibilizam seus dados, tal variação de tempo começa de um a cinco anos, contudo, as pesquisas são unâimes ao afirmar que esta demora é devido ao perfil escolhido pelo adotante, já que a maioria escolhe meninas de cor clara, e com menos de dois anos.

Os dados disponibilizados pelo Conselho Nacional de Justiça, publicado em 2013 após análise dos vários dados disponíveis no Cadastro Nacional de Adoção através de gráficos que indicam que mais da metade dos adotantes desejam crianças de zero a dois anos de idade, apenas 3% das crianças aptas à adoção encontram-se nesta idade, uma disparidade gigantesca diante da quantidade adolescentes que chegam a maior idade sem conhecer o carinho de uma família e fatalmente terão que sair do abrigo.

Ao que tange a preferência pelo sexo do adotado, uma parcela de 58% dos interessados (CNJ, 2013, p. 31) não têm preferência, mas daqueles que pretendem adotar escolhendo o sexo da criança ou adolescente, são 33% que preferem meninas e 9% dos que preferem meninos, enquanto a porcentagem de 56% disponível para adoção é de meninos.

Hoje, após análise da mesma pesquisa realizada pelo CNJ, 90,9% dos pretendentes desejam filhos adotivos de cor branca ou parda, já que 62,9% têm preferência por esta cor, já

que a seleção pela preferência pode ser preenchida em mais de um campo, e a quantidade de crianças disponíveis a receber um novo lar de acordo com a cor, apenas 33,1% são brancas, e 46,6% são pardos.

Diante do exposto, observamos o quadro brasileiro dos adotantes e aptos à adoção que a procura por crianças mais novas e de cor clara não vai ser uma espera fácil já que mais da metade são interessados nesta pequena parcela, o que justifica a variação de tempo de acordo com cada fonte de pesquisa, não havendo consenso quanto ao tempo médio de espera por uma criança após a inscrição do interessado e habilitado a adotar no Cadastro Nacional de Adoção. Um exemplo de variação é a apresentada em pesquisa realizada pelo Jornal Gazeta do Povo, que após pesquisa nas Varas da Infância e da Juventude de Curitiba chegou aos números de um ano para o fim do processo de habilitação, dois anos para quem deseja adotar grupos de irmãos, três anos para quem deseja adotar uma criança ou adolescente acima de seis anos, e aproximadamente cinco anos para quem deseja adotar uma criança ou adolescente de até um ano. (BREMBATTI, 2012, sítio eletrônico).

Contudo, após a espera que pode variar bastante de acordo com o Estado onde o habilitado se encontra, e até mesmo de acordo com a preferência do mesmo quanto à escolha do filho que pretende adotar, o adotante será chamado a Vara da Infância e da Juventude e será apresentado a criança ou adolescente que teve seu perfil compatível com o do pretendente, dando aos dois lados a oportunidade de se conhecerem e observar se há interesse de ambos a continuarem com o processo.

A oitiva do adotando se dará de acordo com o parágrafo 2º, do artigo 45 do Estatuto (BRASIL, 1990) que determina que para os maiores de doze anos de idade, será necessário seu consentimento. O consentimento não será apenas dado por adolescentes acima da idade determinada em lei, já que a Lei 12.010/09 alterando o artigo 28, parágrafo 1º também do Estatuto determinou que sempre que possível, desde que a criança ou adolescente apresente certo grau de desenvolvimento e compreensão da situação em que se insere, poderá ser ouvida e suas argumentações serão levadas em consideração, assim como também as do adotante, e respeitado prioritariamente o Princípio do Melhor Interesse do Menor.

Após a apresentação, e havendo interesse de ambas as partes – o adotante e adotando – será dirigida ao juiz uma petição, seguindo as formalidades determinadas no CPC, observando-se os critérios formais do artigo 282 do Código de Processo Civil, os requisitos formais específicos probatórios do artigo 165 do Estatuto, assim como será dirigida a autoridade competente nos termos do artigo 148, III do ECA, a saber, dirigir a petição ao Juiz da Vara da Infância e da Juventude da comarca do menor.

Faz-se interessante determinar que seja da comarca do menor, mas via de regra o adotando será escolhido dentre as crianças da comarca do autor do pedido de adoção como forma de economia e interesse do menor em permanecer no local onde nasceu e onde ficou abrigado a espera de um lar, desde que esta esteja destituída do poder familiar, caso contrário, o pedido será apresentado na comarca onde residirem os pais do menor de idade a ser adotado, como reza os incisos I e II do artigo 147 do ECA, determinando a competência territorial do juízo.

O juiz, após receber o pedido, encaminhará ao Ministério Público para parecer do mesmo a favor ou contrário do andamento do processo, assim como observará após a devolução do processo o laudo da equipe que acompanhou a apresentação dos pretendentes a adotante e adotado, assim como se necessário ouvirá ambas as partes sobre a pretensão em tornarem-se família, havendo observância do Princípio do Melhor Interesse da Criança/Adolescente, o juiz determinará o tempo de convivência entre os mesmos, pois o período é necessário para que seja avaliada a adaptação da criança ou adolescente à sua nova família.

O prazo será fixado pelo juiz da Vara da Infância e da Adolescência que preside o processamento da adoção. Com o fim do período de convivência, em que a criança passa a conviver sob o mesmo teto dos pais adotivos. Posteriormente serão ouvidas ambas as partes para que deem suas considerações sobre a convivência, sendo esta oitiva uma oportunidade de se observar a existência de vínculo de afetividade típico da formação de vínculo familiar.

É importante esclarecer que como toda inserção no grupo familiar, não é novidade que quanto mais velho mais difícil à formação de vínculo entre o adotante e o adotado, daí se fazer necessário, em nosso entender, a sensibilidade por parte do magistrado que determinará o tempo de convivência de forma que ele não seja nem prolongado nem curto a ponto de condenar o adotado e o adotante ao estresse de comprovar o vínculo de afinidade que deve acontecer de forma natural.

Já que não há tempo fixo legal, inteligência do artigo 46 do ECA, que determina que o prazo seja fixado pelo juiz, “observada as peculiaridades do caso.” (BRASIL, 1990), a determinação legal é saudável, pois o legislador, àquela época entendia que a adoção como toda criação não permite que o vínculo nasça do “dia pra noite”, da mesma forma que a gestação permite aos pais biológicos criarem o vínculo com o filho que ainda está por vir:

Os testemunhos de quem viveu a experiência (da adoção) são enfáticos: Pais e mães que adotam também passam por todas as sensações do nascimento de um filho biológico — ansiedade, expectativa sobre a aparência, incerteza

acerca das condições de saúde — e se relacionam da mesma forma, inclusive nos naturais e esperados conflitos. (BRASIL, SENADO, 2013, p. 14).

Com a finalidade de se verificar a existência da boa convivência assim como a consolidação do vínculo afetivo entre o adotante e adotado ocorre durante o período de convivência a visitação da equipe multidisciplinar de forma a observar a evolução da aproximação entre os pais adotivos e o filho ou filhos que decidiram previamente se dar uma chance iniciando o processo de adoção.

Há de se enfatizar que a visitação da equipe multidisciplinar da Vara onde tramita o processo é obrigatória, como determina o parágrafo 4º do artigo 46 do ECA, daí o motivo de se chamar a fase de adoção propriamente dita de Fase Instrutória, pois serão os laudos da equipe técnica, assim como a oitiva dos pais e filhos adotivos que instruirão o processo com as sensações testemunhadas para que dê embasamento fático ao magistrado para deferir ou não o pedido de adoção peticionado após a apresentação das partes.

A criança que foi inserida no Cadastro Nacional de Adoção e que ainda não havia sido destituída do Poder Familiar e mesmo assim foi recebida por interessados na adoção, é importante observar que além da criança, figura no polo passivo da ação os genitores do adotando que até a inserção da criança no CNA não haviam conseguido reinserir o mesmo no âmbito familiar. Assim, ao peticionar o pedido de adoção, deve a parte autora cumular com o pedido de adoção a destituição do poder familiar nos termos do artigo 169 do Estatuto (BRASIL, 1990) que indica o procedimento a ser seguido, momento em que a família, pais ou responsáveis, serão chamados a juízo para se pronunciarem.

Há ainda de se falar das crianças que não possuem pais registrados, ou mesmo que se tenha conhecimento de quem são ou de seu paradeiro, de forma que a nestes casos os pais ou responsáveis pela mesma não figurarão no polo passivo da ação de adoção, não havendo necessidade de chamá-los a juízo para serem ouvidos. Um segundo caso em que não haverá a necessidade da oitiva dos pais ou responsáveis pelo menor será quando juntar-se à petição inicial a anuência do responsável ou genitor.

Assim, diante do pedido de adoção, parcela da doutrina (BORDALLO, 2010, p. 649; ISHIDA, 2010, p. 35; e BARROS, 2010, p. 44-45) fala da existência de enquadramento legal de cinco situações possíveis quanto à ocorrência do pedido de adoção e a existência ou não do Poder Familiar, usando por embasamento legal para discussão os artigos 1.635, 1637 e 1.638, todos do Código Civil de 2002, aplicado de acordo com determinação dos artigos 22 e 24 do Estatuto, sendo taxativo o rol enumerado legalmente:

- a) a concordância dos genitores em dar a criança para adoção, ocorrendo quando não há qualquer prática que falte para com o menor, de forma que não sendo situação prevista em lei taxativamente como “entrega do filho a adoção”, é de se entender que a anuência dos genitores da adoção do filho traz a consequência lógica da destituição do poder familiar; por aplicação do inciso IV, do artigo 1.635 do CC/02, não havendo o que se falar em cumulação do pedido na Petição Inicial.
- b) quando foram desconhecidos os pais biológicos, desta forma, seus nomes não constam na certidão de nascimento da criança ou adolescente, e portanto não havendo vínculo jurídico de parentesco a ser quebrado judicialmente, estando o adotando apto a ser inserido na nova família, sem a necessidade de destituição do Poder Familiar já que não se conhece quem, portanto, não a o que se falar em cumulação de pedido de destituição já que não há direito a ser destituído, ou mesmo sujeito ou sujeitos detentores do referido objeto do pedido;
- c) a prévia destituição do poder familiar, dá-se por decisão judicial nos termos do inciso V, do artigo 1.635 do Código Civil de 2002 quando comprovar-se qualquer das situações elencadas no artigo 1.638, também do Código Civil vigente, consolidando prática contra o menor ou contra seus interesses, não havendo neste caso necessidade de se cumular o pedido de adoção com o pedido de destituição do Poder Familiar por faltar o objeto do pedido cumulado;
- d) os casos em que houver suspensão do poder familiar, de acordo com o artigo 1.637 do CC/02, será decretado por juiz da Vara da Infância e da Juventude, se o genitor ou aquele que detenha o Poder Familiar agir com abuso de sua autoridade, faltar com seus deveres de cuidado e zelo para com o protegido ou vier a arruinar os bens do mesmo, deixando claro que a suspensão não é forma de extinção do Poder Familiar como nome da medida já diz, mas simplesmente forma de retirar a criança ou adolescente dos cuidados do malfeitos até que a solução seja resolvida, ou a justiça entenda por bem extinguir definitivamente o Poder Familiar do responsável.
- e) e por fim quando os genitores são conhecidos mas não podem ser encontrados e nos casos em que os genitores se negam a entregar a criança para adoção, desta forma, a ausência dos pais por período que exponha a criança ou adolescente a riscos, ou mesmo a carência de cuidados básicos inerentes a seu desenvolvimento digno devem ser provados em juízo como forma de alegação da necessidade de destituição do poder familiar além de alegar de forma definitiva que o Interesse do

adotando será melhor respeitado quando vier de fato a ser membro da família substituta.

Com relação ao valor da causa, outra formalidade a ser cumprida quanto ao pedido formulado em Petição Inicial, deverá sim o pedido de adoção respeitar a determinação do artigo 258 do CPC, assim como também ser assinada por advogado nos casos em que o pedido de adoção for acompanhado do pedido de Destituição do Poder Familiar de acordo com a instrução e interpretação exclusiva do artigo 166 do Estatuto:

Art. 166. Se os pais forem falecidos, tiverem sido destituídos ou suspensos do poder familiar, ou houverem aderido expressamente ao pedido de colocação em família substituta, este poderá ser formulado diretamente em cartório, em petição assinada pelos próprios requerentes, dispensada a assistência de advogado (BRASIL, ECA, 1990).

Contudo, a doutrina alerta o total descompasso do artigo 166 do Estatuto com os artigos 133 da CF/88, artigo 2º do Estatuto da Advocacia (Maciel, 2010, p. 620), e podemos também alertar a necessidade de advogado nos casos das Varas da Infância e da Juventude, pois não se trata apenas de pedido administrativo de adoção, mas de direito que é dever de todos, obrigação do Estado, e acima de tudo, dos pais adotivos que desejam ter a guarda da criança ou adolescente, devendo os interessados peticionar através de advogado ou Defensor Público que entendam da praxe das Varas especializadas em direitos infanto-juvenil.

Após o protocolo da Petição inicial, faz-se a citação das partes, ou seja, dos pais biológicos do adotando. Devemos destacar que não se deve pedir a citação dos pais biológicos quando estes concordarem previamente com a adoção, e quando os pais foram desconhecidos.

Aos pais conhecidos e que não são encontrados e aqueles que estão com o Poder Familiar suspenso ou por qualquer motivo não tenham o filho sob sua proteção deverão ser citados, no primeiro caso por edital, e por último deverão ser citados por oficial de justiça, devendo se manifestar no prazo de dez dias como determina o caput do artigo 158 do ECA, assim como determina o parágrafo único do mesmo artigo que todos os meios de citação devem ser esgotados para a contagem dos prazos.

Não havendo contestação, ou qualquer manifestação em favor ou contrária a adoção e a destituição do Poder Familiar, não há o que se falar em revelia propriamente dita nos termos do artigo 320, inciso II do Código de Processo Civil, pois a ação de adoção tem escopo em direito indisponível como é o direito de filiação, e trata intimamente do estado da pessoa, aqui o menor de 18 anos titular do direito de proteção integral do Estado, da Sociedade e da família como um todo, por isso a revelia não impede a destituição ou mesmo o célere andamento do

processo, fazendo-se necessário a produção de provas para que a destituição de fato ocorra quando comprovadas as situações elencadas no Código Civil, assim entende a doutrina (Bordallo, 2010, p. 651; BARROS, 2010, p. 228), e a Jurisprudência Pátria, como assevera decisão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, com decisão de 2011:

DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. CAUSA JULGADA PROCEDENTE. IRRESIGNAÇÃO DO GENITOR J. C. ARGUIDA A NULIDADE DO FEITO, ANTE A AUSÊNCIA DE NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL À PRIMEIRA DEMANDADA QUE, À ÉPOCA DA CITAÇÃO PESSOAL, ERA MENOR RELATIVAMENTE INCAPAZ. ATO DECLARADO NULO. CITAÇÃO POSTERIOR EFETIVADA NA PESSOA DA REPRESENTANTE LEGAL. VALIDADE. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO. DESNECESSIDADE DE NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL DIANTE DA REDAÇÃO DO INCISO I DO ART. 9º DO CPC. REVELIA. INAPLICABILIDADE DA PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS ALEGADOS NA PETIÇÃO INICIAL. EXEGESE DO ART. 320, INCISOS I E II, DO CPC. [...] Inobstante isto, não se operam os efeitos da revelia - presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial - uma vez que se trata de direito indisponível, a teor do que dispõe o inciso II do art. 320 do CPC. CONTEXTO PROBATÓRIO QUE EVIDENCIA, COM ALTO GRAU DE LIQUIDEZ, QUE TANTO A GENITORA COMO O PAI, ORA RECORRENTE, NÃO POSSUEM AS MÍNIMAS CONDIÇÕES DE MANTEREM A GUARDA DO INFANTE. NEGLIGÊNCIA DO ASCENDENTE PATERNO EM RELAÇÃO AOS CUIDADOS E DESENVOLVIMENTO, MATERIAL E EMOCIONAL, DO INFANTE CLARAMENTE DEMONSTRADA. ABANDONO QUE, NOS TERMOS DO INCISO II DO ART. 1.638 DO CÓDIGO CIVIL, É CAUSA SUFICIENTE À DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. SENTENÇA BEM PRONUNCIADA. Adequada a sentença que desistiu o genitor do poder familiar, ainda que somente a mãe incida em conduta agressiva, porquanto evidenciado no processo que o ascendente não demonstrou atenção e nem sequer interesse pelo filho durante todo o seu desenvolvimento, deixando-o em completo abandono material e emocional, inclusive, à mercê dos maus tratos dispensados pela mãe. [...] RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJ-SC - AC: 648148 SC 2010.064814-8, Relator: Gilberto Gomes de Oliveira, Data de Julgamento: 05/05/2011, Câmara Especial Regional de Chapecó, Data de Publicação: Apelação Cível nº , de Palmitos. Grifo nosso).

A oitiva dos pais biológicos, mesmo aqueles que concordarem com a adoção previamente ao protocolo da petição inicial, deverão ser levados a juízo para ratificarem sua anuência e prestarem esclarecimentos quanto as implicações legais de sua concordância, sendo este aspecto formalismo e proteção quanto a qualquer tipo de coação que os pais biológicos possam sofrer, ou ainda nos casos de venda de infante, cujos pais por mais condições que tenham de cuidar dos menos de 18 anos podem por ganância ou mesmo falta de interesse nos filhos negociar a anuência de sua adoção por quantias em dinheiro.

No que determina o parágrafo 4º do artigo 161 do ECA a oitiva dos pais conhecidos e independente de anuência destes ou não, devem os mesmo ser ouvidos antes mesmo da fase de produção de provas, o motivo é simples: a prévia anuência pode não ser concedida diante de juiz, o que levará o autor a emendar a inicial com o pedido de destituição do poder familiar que não havia sido necessário previamente. Não havendo comparecimento dos pais biológicos e não havendo contestação, ainda será necessário a produção de provas, por isso a determinação do artigo 161, caput, e 162, caput, do Estatuto da Criança e do Adolescente, com a remessa dos autos ao *Parquet* para análise dos autos, assim como a citação do Ministério Público para audiência de Instrução, havendo entre o tempo da audiência prazo suficiente para a equipe multidisciplinar desenvolver o Estudo de Caso nos termos do artigo 167 do ECA nos locais onde possam haver provas que levam a destituição do poder familiar, ou ainda a oitiva de testemunhas que comprovam os motivos alegados, e no dia da audiência o laudo técnico pericial poderá ser dado oralmente, fazendo-se desnecessário quando juntado aos autos de forma escrita como determina o parágrafo 2º do artigo 162 do Estatuto.

O Estudo de caso determinado de forma obrigatória no artigo 167 não se faz necessário apenas nos casos de destituição do poder familiar cumulado com o pedido de adoção, é mister observar que o pedido simples de adoção, com criança já destituída do poder familiar e apta a adoção também terá o Estudo de Caso realizado, pois a permissão judicial para a convivência familiar será também acompanhada pela mesma equipe técnica que acompanhará a fase de inclusão do adotando na família adotante, sendo está equipe a mesma que ouvirá testemunhas assim como visitará os locais indicados pelas partes, realizando assim a perícia a ser levada aos autos como forma probatória dos fatos e causas alegados pelas partes.

Como toda perícia, não ficará o juiz vinculado aos laudos juntado aos autos, mas como é assegurado aos jurisdicionados a justificativa da decisão judicial, através do Princípio da Fundamentação, já previamente exposto, temos que observar que o simples fato da perícia indicar a não necessidade de destituição do poder familiar, pode o juiz fundamentar com base em testemunhas, laudos médicos, e até mesmo depoimento do adotando, e acima de tudo, com base no afeto que pode ter se desenvolvido entre o menor de 18 anos e o adotante, fundamentando sua sentença sempre no Princípio do Melhor Interesse.

As audiências nas Varas da Infância e da Juventude, especialmente no que diz respeito ao Processo de Adoção seguem as regras do Código de Processo Civil, pois o processamento determinado pelo ECA não abrange o processo quanto as audiências.

Determina o artigo 277 do CPC a necessidade de audiência prévia, que nos processos em que houver a concordância dos pais servirá precipuamente para que estes reinterem a concordância diante do juiz como previamente apontado, apesar de que muitas vezes as Varas da Infância e da Juventude não realizarem a oitiva dos pais biológicos de forma prévia, o que vem levando a recursos e reformas de decisões levando a morosidade dos processos de adoção.

A audiência prévia do artigo 277 do CPC trata da audiência de conciliação, o que não seria o caso quando os pais biológicos já haviam concordado com a adoção, serviriam simplesmente para a instrução dos pais e o embasamento do juiz para determinar a destituição do poder familiar nestes casos. Contudo, nos casos em que os pais biológicos não concordam com a adoção, seria o momento ideal para entender o que é alegado na inicial, assim como o momento oportuno para os genitores defenderem-se e caso fosse possível haver a anuência dos mesmos após a exposição dos fatos. Contudo, sabemos que o orgulho permeia os mais diversos sentimentos do homem, e, portanto, não havendo a concordância dos pais biológicos na adoção do filho, passa-se a fase de instrução para apuração das provas e posterior decisão quanto à destituição do Poder Familiar, enquanto o juiz decreta o período de convivência para adotante e adotado para que seja realizada as visitas da equipe multidisciplinar, também com o intuito de produzir provas.

Após toda a parte probatória, realizada pela equipe multidisciplinar da Vara da Infância e da Juventude, assim como a apreciação por parte do Ministério Público de todo o procedimento e análise das provas juntadas aos autos, além da oitiva do depoimento do adotando e do adotante, que sempre que possível serão questionados e lembrados quanto à adoção em si, suas impressões, e acima de tudo da irrevogabilidade do ato, haverá a audiência de Instrução e Julgamento, levando-se as partes para depoimentos diante do juiz e de membro do Ministério Público, além da oitiva do psicólogo e do assistente social que acompanharam o processo, e por fim a prolação da sentença, após o parecer do Ministério Público, lembrando que a sentença será sempre motivada e deverá buscar o Melhor Interesse do Menor.

O juiz decidirá ao prolatar a sentença. Esta poderá deferir ou não o pedido de adoção, e como se sabe, nos casos em que indeferir o pedido, não há o que se falar em sentença de natureza constitutiva, pois a situação *a quo* será mantida, não havendo o que discutir, exceto quanto à possibilidade de recursos, sempre possível nos casos de adoção, mas que discutirão o mesmo direito, e adentraríamos numa seara tipicamente processual, o que não vem ao estudo ora desenvolvido.

A sentença que deferir o pedido de adoção, e consequentemente a destituição do poder familiar nos casos em que houver a cumulação de pedidos, terá natureza constitutiva, pois é a sentença que irá criar o novo vínculo de filiação e garantir ao adotado todos os direitos de um filho biológico, direito assegurado com base no princípio da Isonomia quando do trânsito em julgado.

Após a prolação da sentença, e quando não houver recursos levando ao trânsito em julgado será concretizado o vínculo de filiação, que doutrinariamente chamamos de socioafetivo (BORDALLO, 2010, p. 652), assim como será expedido mandado de cancelamento da antiga certidão de registro civil do adotado – que deixará de existir, para haver um novo registro de nascimento, desta vez com o nome dos pais adotivos, assim como não haverá a expedição de qualquer certidão desta mudança já que com a inteligência do artigo 47 do Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu caput, veda qualquer expedição de certidão sobre este ato.

4 AS MUDANÇAS DA LEI 12.010/09 – ASPECTOS POSITIVOS E NEGATIVOS PARA A SITUAÇÃO DE ABANDONO DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES BRASILEIROS

Como expomos, a Lei 12.010 de 2009 trouxe inúmeras inovações ao Processo de Adoção em nosso país, ficando conhecida como a Nova Lei da Adoção, modificando de forma significativa os Direitos Infantojuvenis no Brasil destacando-se como a maior modificação destes direitos após a vigência do Estatuto da Criança e do Adolescente, instituto que mais foi modificado pela nova lei.

Dentre as mudanças em mais de cinquenta artigos do próprio ECA, além de outras legislações, o presente estudo vai ater-se as que trouxeram mudanças no processamento da adoção, analisando a luz dos Princípios do Direito Material Infantojuvenil Brasileiro e do Processo Civil estas mudanças.

4.1 ASPECTOS POSITIVOS

Como exposto durante toda a pesquisa ora realizada, as mudanças significativas da Nova Lei da Adoção dizem respeito primordialmente ao processamento realizado antes e após a apresentação das criança ou adolescente em situação de abandono e apto a inclusão em família substituta.

Nos termos do artigo 19, caput, do Estatuto, modificado pela Lei 12.010, “toda criança e adolescente tem direito a ser criado e educado no seio de sua família”, apresentando-se a Inteligência deste artigo que interpretado doutrinariamente concluiu-se que a criança e o adolescente, mesmo aqueles que se encontram em abrigo, antes de ser indicado para a colocação em família substituta, devemos por esta intenção parabenizar o legislador, pois a intenção de manter os vínculos de afetividade não são apenas inovadores do ponto de vista legislativo, apresentando pouco mais de 20 anos, como também a determinação de se esgotar os recursos para a manutenção em família substituta, nos termos do artigo 92, inciso II, também do ECA, inovação esta da Lei 12.010/09.

A intenção da criação do Cadastro Nacional de Adoção, envolvendo os nomes de interessados em adotar, e crianças aptas à inserção em família substituta foi louvável, pois os dados anteriores a 2008 eram alarmantes, existiam mais das metades das crianças em abrigos à época que se quer tinham processo nas Varas da Infância e da Adolescência e que estavam condenadas a viver em abrigos até atingir seus 18 anos.

Considera-se a criação do CNA louvável, pois é o próprio sistema do CNJ que permite o cruzamento de dados em âmbito regional e nacional para que as crianças e adolescentes aptos a adoção possam encontrar pessoas interessadas em dar aquilo que suas famílias não foram capazes, além de garantir que as Varas especializadas em direito infantojuvenil atualizem os processos de destituição do Poder Familiar, ou mesmo o processamento de busca dos pais ou responsáveis por menor de 18 anos em situação de abandono cujos pais não são conhecidos. Nestes casos de investigação, é obrigação do poder judicial acompanhar o processo a cada seis meses através das entidades que desenvolvem os programas de acolhimento, nos termos do artigo 94, inciso XIV do Estatuto.

Outro dado importante disponibilizado recentemente pelo Senado Federal foi a revisão dos números de abrigos e crianças abrigada, com o alarmante número de metade das crianças e adolescentes, à época da criação do CNA, sem processo de destituição do Poder Familiar, ou mesmo Processos para regularizar suas situações, e para que o Poder Público como um todo tivesse conhecimento dos casos. Estes processos nunca chegaram ao Judiciário e que agora, com a obrigação legal, do já citado artigo 94, inciso XIV do ECA, de acompanhar o caso das crianças e adolescentes longe de seus lares.

De acordo com pesquisa encomendada pelo Ministério do Desenvolvimento Social em 2010, um ano após a promulgação da Nova Lei da Adoção, o que se pode verificar é que a intenção do Legislador, de manter a criança no seio da família biológica, vem sendo cumprido, pois das mais de 30 mil crianças e adolescentes em abrigos, apenas 1% não tinha família, e 2% estavam em processo de adoção, e mais de 50% encontravam-se em processo de retorno as famílias, processo este que vai desde a avaliação psicológica e social, até as tentativas de fato de reintegração.

No tocante a adoção à brasileira, embora ainda muito recorrente em nosso país, mesmo após a promulgação da Lei 12.010/09, ocorria em cerca de 90% dos casos de adoção, (BRASIL, SENADO, 2013, p.9) e que de acordo com a opinião do Juiz Sérgio Kreuz (BRASIL, SENADO, 2013, P. 37) é uma situação que vem diminuindo graças a campanhas de conscientização da adoção como a feita pela Associação Brasileira de Magistrados, o Conselho Nacional de Justiça e o Ministério do Desenvolvimento Social, além da atuação nos focos denunciados através do Ministério Público, dos Conselhos Tutelares e do Poder Judiciário e Executivo como um todo que vem reforçando a publicidade da legalidade nos locais onde mais se averigua os casos de ilegalidade, além de haver entendimento no sentido de que este tipo de adoção deve ser combatido, pois a maioria dos adotantes não está cadastrado no CNA, além de se permitir analisar com frequência os casos das crianças

abandonadas em hospitais, e até mesmo o aconselhamento de gestantes que desejam entregar seus filhos a adoção, e a indicação a procurar à Justiça da Infância e da Juventude, nos termos do parágrafo único do artigo 13 do Estatuto, bem incluído pela Lei 12.010/09, devendo-se parabenizar o legislador ao impor tal determinação como forma de evitar a entrega de bebês a desconhecidos ou a terceiros conhecidos pela mãe sem que haja o processamento no judiciário.

Outro aspecto importante é a determinação legal, artigo 28, parágrafo 4º do ECA, da adoção de irmãos, que desde 2009 vem tentando ser implantado com políticas de conscientização dos que desejam adotar, pois como se nota da intenção principal do legislador é o respeito à situação das crianças e adolescentes que não possuem família, não possuem lar, e talvez o único conforto enquanto aguardam por uma família em abrigos venham de seus irmãos, e separá-los seria desrespeitar os vínculos familiares ainda restantes, e tirá-los o afeto, sendo louvável, mais uma vez, a intenção do legislador em determinar que os grupos de irmãos devam ser colocados em mesma família substituta, ressalvado os casos em que possam levar a situações que justifiquem o rompimento, contudo, ressalva-se ainda no final do mesmo parágrafo “*evitar o rompimento definitivo dos vínculos fraternais*” (BRASIL, 1990. artigo, 28, parágrafo 4º. Grifo nosso).

4.2 ASPECTOS NEGATIVOS

Um aspecto negativo da determinação legal do artigo 19, caput, com aplicação subsidiária do artigo 92, II, ambos do ECA é a preocupação psicossocial quanto ao tempo em que as medidas de reinserção na família biológica podem demorar, além dos problemas psicológicos que os menores de 18 anos podem desenvolver. Os Dados do CNJ em sua última divulgação, relativos a junho de 2012, relatam que existem mais de 40 mil crianças e adolescentes acolhidos em Instituições, entre candidatos a adotados e aqueles que ainda estão em processo de reinserção à família biológica, sendo o primeiro grupo com apenas 5.281 crianças e adolescentes aptos à adoção em todo o território nacional, apenas 13,09% das crianças que se encontram longe de suas famílias estão hoje aptas ao acolhimento por família substituta.

Ocorre que da forma como a legislação determinou o esgotamento dos procedimentos de reintegração familiar das crianças e adolescentes, procedimentos estes que são sempre acompanhados hoje pelas Varas da Infância e da Juventude, o que podemos elencar a grande

demandas de acompanhamento por parte da equipe multidisciplinar e a necessidade de agilidade nos procedimentos, contudo, não é o que se vê.

De acordo com depoimentos e informações disponibilizados em dados e em entrevistas da Revista em Discussão (BRASIL, SENADO. 2013, p. 8-9; 26-29) a quantidade de crianças afastadas de sua família ser tamanha se dá principalmente a má estruturação familiar, assim como as situações de riscos acometendo as famílias de baixa renda e principalmente as que vivem em extrema pobreza, com dados alarmantes do tempo de espera para inclusão no Cadastro Nacional, processos judiciais que demoram anos para destituição do Poder Familiar por falta de sensibilizada do magistrado e do Ministério Público, e acima de tudo, por permissão legal que impõe às crianças e adolescentes brasileiros em situação de risco e abandono chegar ao extremo das medidas de reintegração, e por estabelecer que a adoção será medida excepcional, roubando-se anos de vida, desenvolvimento e infringindo traumas incuráveis as crianças de nosso país.

Quanto a Criação do CNA, as críticas apresentam-se maiores que os elogios, pois embora o programa de Cadastramento seja novo, e como sabe-se, o tempo para imposição de mudanças de processamento e agilidade em nosso Poder Judiciário nunca acompanham as necessidades sociais, era de se esperar que um projeto grandioso como o CNA estivesse longe de cumprir com seus objetivos, e que hoje, depois de cinco anos de seu funcionamento, as principais críticas não são quanto ao seu má funcionamento, mas quanto a carência de atualizações que deveriam ser feitas pelas Varas da Infância e da Juventude de todo o país, pois nem todas seguem com a obrigação de alimentar o CNA com os dados pertinentes as situações das crianças e adolescentes longe de seus pais, assim como nem sempre o processamento para inclusão dos menos no Cadastro Nacional vem seguindo o ritmo impreverível que deveria seguir: agilizar a inserção das crianças e adolescentes em família substituta o mais rápido possível, como respeito aos Princípio do Melhor Interesse e ao Princípio da Celeridade Processual.

A carência de alimentação do sistema por parte das Varas, a falta de equipe multidisciplinar em quantidade suficiente para acompanhar o processamento que se dá basicamente através de seus pareceres, além da grande demanda que atolam o Judiciário em Processos são as principais causas que levam a estagnação da alimentação do CNA, assim como a demora para as crianças e adolescentes que desejam e têm direito a uma família substituta que possa oferecer-lhe condições melhores do que a convivência em abrigos, além do tempo de espera também para os interessados em adotar, que pode chegar a cinco anos como anteriormente exposto, tudo a depender do perfil desejado na criança ou adolescente que desejam ter como filho.

Além da inserção de mais de 15 mil crianças (a metade do que hoje se tem conhecimento – mais de 32 mil crianças e adolescentes em serviços de acolhimento) e adolescentes em todo o território nacional que não possuíam se quer processos nas Varas da Infância e da Juventude, e que agora tem acompanhamento psicossocial através de equipes das Varas especializadas assim como das equipes dos próprios locais de acolhimento destes.

Contudo, ao invés deste aspecto de inserção dos menores de 18 anos aos cuidados do Poder Judiciário é a demanda crescente de processos nas Varas e o entrave do trâmite, levando a processos cada vez mais lentos, e adoções e destituições do poder familiar, por exemplo, cada vez mais lentas, atrasando e muito a vida das crianças e adolescentes estagnados nos abrigos de todo o país, como mostra pesquisa realizada pela equipe de publicidade do Senado Federal junto a alguns Tribunais de Justiça (apud BRASIL, Senado, 2013, p. 6) acusando diminuição do número de processos de adoção finalizadas após a publicação da lei 12.010/09.

O fato de crianças e adolescentes com processos em Varas da Infância e da Juventude e que se encontram em abrigos ser uma notícia positiva, não significa que seja positivo para estas crianças permanecerem à mercê de uma estrutura que historicamente e culturalmente é morosa. Nossa Poder Judiciário sofre com a falta de má estrutura e a problemática cultural ainda é um desafio que deve ser vencido pelas equipes psicossociais que atendem aos pretendentes a adoção. As críticas dos operadores do Direito dá-se muito mais as estruturas jurídicas e sociais do que à própria legislação, devendo estas barreiras mudar agora, e não aguardar modificação da legislação para tanto, pois trata-se de questão de interesse público e responsabilidade de todos o bem estar de nossas crianças e adolescentes.

A cultura da adoção em nosso país, como muito explicado em capítulo pertinente, vem sendo desenvolvida em seu caráter social agora, pois os filhos adotivos até a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente eram vistos como inferiores ao biológico, e que até 2009, com a promulgação da Lei 12.010, sabe-se que cerca de 90% dos casos de Adoção em nosso país se davam de forma irregular, forma esta denominada em nossa jurisprudência e doutrina de “adoção à brasileira”, adoção que consiste em registrar como filho seu, o de outrem, por isso o entendimento social de que para se adotar crianças deve-se ir a orfanatos e maternidades a procura da criança, e não do Poder Público, mais especificamente o judiciário para iniciar o processamento.

Ainda nos casos de adoção à brasileira, como é sabido, muitos dos adotantes não são cadastrados no CNA, burlando o sistema, a legislação, e muitas vezes infringindo os princípios e direito os menores, levando também a um desrespeito para com aqueles que passaram por todo o processamento e perdem a oportunidade de ter um filho nas características que estipularam, sendo uma questão de justiça e até mesmo de desrespeito e falta para com o menor de 18 anos adotado de forma irregular, não havendo se quer se seus interesses estão sendo respeitados.

Contudo, sabe-se que nos casos de adoção à brasileira, tem entendido nossa jurisprudência que o Princípio do Melhor Interesse da criança ou adolescente será respeitado

quando existir afeto, e havendo o afeto nos casos deste tipo de adoção irregular vemos julgados decidindo a favor daqueles que adotaram irregularmente, desrespeitando os cronologicamente cadastrados no CNA, como mostra ementa de julgamento do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, julgado em 2012 .

PROCESSO CIVIL E CIVIL. ECA. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE REGISTRO PÚBLICO E DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR C/C BUSCA E APREENSÃO DE MENOR. **CRIANÇA ENTREGUE AO RÉU LOGO APÓS O NASCIMENTO. REGISTRO DE PATERNIDADE IRREGULAR.[...]ADOÇÃO À BRASILEIRA CONFIGURADA. EXISTÊNCIA DE FORTE VÍNCULO AFETIVO ENTRE O PAI REGISTRAL E O MENOR. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA CARACTERIZADA. PREDOMÍNIO DO PRINCÍPIO DO SUPERLATIVO INTERESSE DA CRIANÇA. ANULAÇÃO DO REGISTRO DE NASCIMENTO. MEDIDA PREJUDICIAL AO INFANTE. REFORMA DA SENTENÇA PARA RESTABELECER A FILIAÇÃO PATERNA NO REGISTRO DE NASCIMENTO DO MENOR. DESTITUIÇÃO DA MÃE BIOLÓGICA DO PODER FAMILIAR. ENTREGA DE FILHO RECÉM-NASCIDO AOS CUIDADOS DO TERCEIRO APELANTE E SUA ESPOSA. DESINTERESSE DA MÃE QUANTO À CRIAÇÃO DO FILHO. INCAPACIDADE DE EXERCÍCIO DO PODER FAMILIAR[...]** "Resguardados os interesses da criança e do adolescente, não se justifica a nomeação de curador especial na ação de destituição do poder familiar" (STJ, Ministra Maria Isabel Gallotti). Não há cerceamento de defesa quando ausente vínculo a macular os laudos referentes a exames de DNA. A **configuração da paternidade socioafetiva, em respeito ao princípio do superlativo interesse da criança, relativiza o respeito à ordem cronológica do cadastro de pessoas interessadas em adotar.** O poder familiar é, antes de tudo, um múnus público irrenunciável, indelegável e imprescritível, devendo, em princípio, ser exercitado com o maior denodo possível pelos pais. [...] (TJ-SC - AC: 20120120691 SC 2012.012069-1 (Acórdão), Relator: Luiz Carlos Freyesleben, Data de Julgamento: 19/09/2012, Segunda Câmara de Direito Civil Julgado. Grifo Noso).

Uma determinação legal que possui boa intenção, mas que na prática pouco vem sendo respeitada é a adoção de grupos de irmãos. Os motivos são simples: a maioria dos adotantes não desejam além de um filho, sendo complicado inserir na renda familiar e muitas vezes da rotina dos interessados mais de uma criança, contudo, 36,82% das crianças cadastradas possuem irmãos que também estão aptos à adoção. Diante da situação da demora dos processos, e da problemática cultural da idade desejada pelos interessados para seus futuros filhos, pois 56% dos interessados desejam crianças entre 0 e 3 anos de idade, enquanto apenas 3% da totalidade de crianças estão apta a adoção (CNJ, 2013, p. 39), há de se questionar se a imposição de adoção de grupos de irmãos é de fato válida, pois esta imposição termina por condenar os menores de 18 anos a conviverem entre familiar dentro de abrigos tirando-os a

oportunidade de um lar, de carinho e de convivência familiar digna, pois não nos parece justo a determinação legal imposta diante da aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana e do princípio do melhor interesse do menor, devendo haver até mesmo pedido por parte do Ministério Público diante do STF e STJ quanto a constitucionalidade e ilegalidade, respectivamente, de um parágrafo que como demonstram os dados disponibilizados, vem condenando nossas crianças e adolescentes ao convívio entre seus em abrigos, e impedindo-os de viver em uma família, separados, mas em famílias, sendo este o desejo de praticamente todas as crianças e adolescentes aptos a adoção em todo o território nacional, como podemos observar de depoimentos dados por pessoas que trabalham em grupos de apoio a adoção (SENADO, 2013, p. 9.13-14).

Outro aspecto a ser levado em conta são as adoções internacionais. Segundo o Senado em 2008 houveram 421 adoções internacionais, e após a promulgação da Lei, houve uma queda pra 315 adoções em 2011, são 105 adoções a menos em três anos após a promulgação da Lei 12.010. A queda se deve principalmente à determinação legal do parágrafo 10 do artigo 50 do ECA, incluído pela nova lei, determinando que a adoção internacional seja a última alternativa para as crianças que não tiverem adotantes interessados em com residência em território nacional. A consequência de tal medida é a manutenção de crianças e adolescentes nos abrigos a espera de adotantes residentes em nosso país, e o consequente aumento de crianças abrigadas, que em 2012 eram 37 mil e até 2013 passou-se para 44 mil, e o número tende a aumentar pois há um vertiginosa queda no número de processos de adoção finalizados por ano, um exemplo são os números disponibilizados pela Justiça do Distrito Federal que em 2010 finalizou 195 processos, enquanto em 2011 foram apenas 144.(SENADO, 2013, p. 19).

5 CONCLUSÃO

O trabalho que finalizamos observou o histórico da adoção desde a antiguidade, com toda sua evolução em sentido e intenções para com o direito hereditário, e consequentemente a continuação da família, analisando as intenções em adotar, os direitos oriundos do ato, além das formas de inserção na família adotiva, os modos que legalizavam a adoção, o sentido dado ao ato em cada tempo, e principalmente o lugar do adotado dentro da família.

A legislação brasileira também teve seu estudo no que diz respeito à adoção em cada tempo de transformação de nosso Estado, desde a colônia, até a grande reforma do instituto em 2009, com a promulgação da Lei Federal nº 12.010 tratando de um novo processo, passando a atualidade do Procedimento da Adoção, desde o processo junto às Varas da Infância e da Juventude para a habilitação até a sentença que criará o vínculo sócio afetivo entre adotante e adotado.

Os Princípios próprios do Direito da Criança e do Adolescente assim como sua determinação normativa juntamente com os Princípios do Direito Processual Civil foram expostos de forma simplificada justificando-se sua base para a aplicação no âmbito do Procedimento Administrativo e o Processamento da Adoção junto às Varas da Infância e da Juventude.

No que diz respeito ao Processamento Administrativo de cadastramento dos interessados em adotar, esmiuçando as fases, as modificações e os motivos que levam ao deferimento ou ao indeferimento do pedido foram realizados buscando inserir as jurisprudências que cobrem lacunas ainda existe nesta fase deixadas mesmo após a reforma de 2009. Após a habilitação, houve a investigação de como se dá atualmente a adoção em si, como é feita a escolha da criança ou adolescente a ser adotado, como se conhecem – adotante e adotado, e como há a investigação para que haja ou não a homologação da adoção.

Em seguida, passou-se a analisar os dados disponibilizados pelo Senado Federal e o Conselho Nacional de Justiça, analisando os números disponibilizados pelo Cadastro Nacional de Adoção, e as poucas informações disponibilizadas a cerca das Varas da Infância e da Juventude quanto ao processamento nestas, além da impressão de operadores do direito como promotores e juízes atuantes nas Varas especializadas em direito infatojuvenil. Diante do que é publicado passou-se a observar também trabalhos de psicólogos e assistentes sociais publicados em artigos e revistas desde a promulgação da Lei 12.010, levando também a uma análise dos aspectos mais pessoais que levam a adoção, e do surpreendente mundo dos Abrigos brasileiros, chegando-se a conclusões alarmantes.

Antes de 2009 a modificação do processo de adoção era necessária, pois como demonstrou-se 50% das crianças que viviam em abrigos não possuíam processos nas Varas da Infância e da Adolescência, sendo desconhecidos do Poder Público para acompanhamento de seus casos e seus familiares. Outra problemática era a carência de apoio às famílias que não conseguiam ter seus filhos em casa, as principais causas eram vícios e violência doméstica, havendo assim a criação da lei da necessidade de revisão das causas de tantas crianças em abrigos, e criação de apoio às famílias que desejam cuidar de seus filhos, mas não possuíam condições de lidar com as situações sozinhas.

Outra necessidade da criação da lei foi cumprida: acompanhar semestralmente os casos de crianças e adolescentes em abrigos, determinando o tempo máximo de permanência por dois anos, tempo este que vem em média sendo cumprido, pois o auxílio às famílias está sendo realizado, apesar das dificuldades de carência de servidores especializados em psicologia e assistência social.

A carência de servidores no setor psicossocial é um dos problemas graves apontados, pois como toda a fase da adoção, seja a habilitação, a destituição do poder familiar, a colocação em família substituta, ou mesmo a autorização para as tentativas de reintegração familiar, faz-se necessário pareces psicológicos e sociais, realizados por esta equipe técnica, levando a trâmites morosos e prejuízo sérios no tempo de vida das crianças e adolescentes abrigados.

Como a intenção do legislador foi não apenas modificar o processamento, mas também permitir que os abrigados tivessem direito à convivência familiar, a adoção foi colocada como medida excepcional, devendo ser indicada apenas nos casos em que houvesse esgotado as tentativas de reintegração familiar, o que comprovou-se no trabalho ser uma medida desnecessária, pois vêm faltando sensibilidade aos magistrados e ao Ministério Público autorizando a destituição do Poder Familiar quando já se observou não esgotadas as tentativas de reintegração, mas quando há demonstrações da equipe que analisa o caso da impossibilidades ou da possibilidade remota, devendo-se encaminhar o processamento para destituição do poder familiar, ou mesmo indicando a criança ou adolescente para adoção como forma de decidir pelo Interesse do Menor de 18 anos, princípio que nestes casos raramente vem sendo observado.

No que tange ao Princípio do Melhor Interesse, este vem sendo observado nos casos de adoções ilegais, ou as denominadas adoções à brasileira, quando pessoas não habilitadas e cadastradas no CNA tomam para si filho de outra pessoa e tenta registrar como seu. Hoje a burocracia está cada vez mais afunilando as formas de adoção à brasileira, mas até a

aprovação da lei de 2009 ocorria em 90% dos casos de adoção concretizados em nosso país, havendo uma queda significativa nos últimos quatro anos, mas sem dados precisos e atuais quanto a este aspecto. Ainda quanto à adoção à brasileira, apresentamos jurisprudência que vem aceitando legalizar este tipo de ilegalidade respeitando um único aspecto: a existência de afinidade e afeto entre os adotantes e adotados, e por mais ilegal que tenha sido, parece-nos que a homologação, a permissão judicial, desse tipo de adoção pode parecer encorajador, sendo medida que deve ser vedada em projetos futuros de reforma do ECA.

Outro aspecto notado é a demora para encontrar crianças e adolescentes que tenham passado pouco tempo para serem adotados. Os dados mostram que o problema não é a escolha entre a cor, mas sim na idade. Agrava-se ainda mais o problema quando lembramos que as crianças passam anos em abrigos, as vezes muito mais que dois anos, a espera da reintegração à família que indicada a cada tentativa que não vai acontecer, e observando outras crianças serem adotadas, esperando pela destituição do poder familiar, desta forma, com mais de cinco anos torna-se cada vez mais remota a chance de ser acolhida por uma família, e cada vez maior as chances de sair do abrigo aos 18 anos de idade, sem conhecer um lar, o carinho, e até mesmo melhores oportunidades de desenvolver.

A problemática se torna maior quando observa-se que os abrigos pouco oferecem aos que estão sob seus cuidados as oportunidades de profissionalização, pois há de se pensar em alternativas para aqueles que tem oportunidade ínfimas de serem acolhidos, e já que não possuem o carinho de um lar devem pelo menos sair dos abrigos ao atingirem a maior idade com condições de levar uma vida digna, sem voltar aos problemas que os levaram a sair de suas famílias. A ideia de profissionalizar os jovens que estão em abrigos deve ser iniciativa de nosso Poder Legislativo, medida urgente, pois os jovens que saem dos abrigos precisam se profissionalizar, ou tornar-se-ão outro problema social: adultos de baixa renda, com pouco escolaridade e que provavelmente aumentarão os níveis de violência e de pessoas marginalizadas em nosso país, problema esse que vem assolando a toda uma população, cujo maior clamor vem se tornando segurança pública.

Assim, nosso trabalho chama atenção ao dever precípua do Estado em educar, dar saúde, e condições de desenvolvimento digno aos que já não tem família e possuem um amanhã muito incerto, sendo a maior preocupação identificada neste trabalho, a segunda seria a necessidade conscientização dos pretendentes a adoção de que adotar não é simplesmente procurar uma criança ou um bebê com as características físicas de sua família já existente, é acima de tudo um dever social e de caridade: dar um lar a quem não tem, e principalmente a quem não tem condições de se desenvolver sozinho.

Como mostrou-se no último capítulo do trabalho a maior problemática no tempo de espera é a exigência feita pelos pretendentes quanto a idade, já que a maioria não tem problema quanto a cor, maioria esta que se quer opta por qualquer cor de pele daqueles que venham a ser seus filhos, mas a problemática está na idade exigida: crianças de 0 a 3 anos estão entre as mais procuradas, e são as que passam menos tempo nos abrigos, contudo, ao completar 5 anos as crianças abrigadas em espera de um lar tem suas chances reduzidas a quase 50% do que tinham antes.

Nosso trabalho vê a necessidade de se realizar programas não apenas destacando o caráter psicológico da adoção, mas principalmente o papel da caridade do ato de adotar. Os pretendentes não sabem a situação degradante que as crianças e adolescentes vivem em nossos abrigos, sejam eles públicos ou de iniciativa privada. Assim, as campanhas que vem sendo desenvolvidas pelo Conselho Nacional de Justiça e pela Associação Brasileira de Magistrados deve ganhar a mídia de todas as formas visando incentivar e conscientizar a população em geral, e principalmente a parcela interessada em adotar de que o importa não é a idade, mas o interesse em dar carinho e amor aos que nada tem.

Encerramos nosso trabalho com a desapontamento em relação as modificações legislativas que vieram com boas intenções mas pouca praticidade para a realidade que precisa urgentemente de melhorias. O processamento da adoção é um dos inúmeros problemas que a população infantojuvenil em situação de abandono apresenta, o outro lado vem da carência de educação, estrutura, saúde, alimentação, e principalmente de publicidade de toda esta problemática. Entendemos que apelar ao lado emocional daqueles que pretendem adotar não é o primordial, mas adotar é acima de tudo um ato de amor, e este amor deve ser dado a qualquer um que necessite, independente de idade, cor, ou sexo. A discriminação não deve ser vida com relação a crianças ou adolescentes, e isto precisa ser levado ao público interessado, e à população como um todo.

REFERÊNCIAS

AMIN, A.R.in MACIEL, K. (Coord.) **Curso de Direito da Criança e do Adolescente**. 4 ed. Revista e Atualizada Rio de Janeiro: Ed. Lumen Juris 2010.

ARIÈS, P. H. **História social da criança e da família**. 4 ed. Rio de Janeiro: Livros Técnicos e Científicos Editora S.A. 1981

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE MAGISTRADOS (AMB). Adoção passo a passo. Rio de Janeiro, RJ. 2010 [?] Disponível em:

<<http://www.amb.com.br/mudeumdestino/docs/Manual%20de%20adocao.pdf>> Acesso em 05 de jan. de 2014

BARROS, G.F.M. **Estatuto da Criança e do Adolescente** 4^a Ed. Integralmente reformulada. Bahia: Jus Podivm. 2010.

BARROS, Sérgio Rezende. **Status Familiae**. <<http://www.srbarros.com.br/pt/-i-status-familiae--i-.cont>> Acesso em 22.01.2014.

BARROSO, C.E.F.M. **Teoria geral do processo e processo de conhecimento**. 12^a Ed. São Paulo: Saraiva, 2011. (Coleção Sinopses jurídicas, vol. 11).

BORDALLO, G.A.C. in MACIEL, K. (Coord.) **Curso de Direito da Criança e do Adolescente**. 4 ed. Revista e Atualizada Rio de Janeiro: Ed. Lumen Juris 2010.

BRASIL. **Código Civil Brasileiro – Lei nº 10.406**, de 10 de Janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm> Acesso em: 03 de fev. de 2014.

_____. **Código de Processo Civil – Lei nº 5.869**, de 11 de Janeiro de 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5869.htm> Acesso em: 02 de fev. de 2014.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil**, promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm> Acesso em: 02 de fev. de 2014.

_____. **Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº 8.069**, de 13 de Julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm> Acesso em: 02 de fev. de 2014.

_____. **Nova Lei da Adoção – Lei nº 12.010**, de 3 de Agosto de 2009. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12010.htm> Acesso em: 02 de fev. de 2014.

_____. SENADO FEDERAL. **Revista de Audiências Públcas do Senado Federal – “Em Discussão!”** Brasilia, DF: Ed. Jornal do Senado, Ano 4 – nº15 – maio de 2013. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/noticias/jornal/emdiscussao/Upload/201302%20-%20maio/pdf/em%20discuss%C3%A3o!_maio_2013_internet.pdf> Acesso em: 05 de fev.2014.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **REsp: 1172067 MG 2009/0052962-4**, Relator: Ministro MASSAMI UYEDA, na Terceira Turma. Data de Julgamento: 18/03/2010, Data de Publicação: DJe 14/04/2010.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **REsp: 1183378RS2010/0036663-8**, Relator: M. LUIS FELIPE SALOMÃO, na Quarta Turma, Julgamento: 25/10/2011, Data de Publicação: DJe 01/02/2012.

_____. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Apelação Cível nº 648148 SC 2010.064814-8**, Relator: Gilberto Gomes de Oliveira, na Câmara Especial Regional de Chapecó Data de Julgamento: 24.03.2011, Data de Publicação: 05/05/2011.

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível nº 70043437995 RS**, Relator: André Luiz Planella Villarinho, na Sétima Câmara Cível, Data de Julgamento: 09/11/2011, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 16/11/2011.

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível Nº 70008106213**, RELATOR: MARIA BERENICE DIAS, na Sétima Câmara Cível, Julgado em: 14/04/2004.

_____. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Apelação Cível nº 20100480797 SC 2010.048079-7** (Acórdão), Relator: Monteiro Rocha, na Quinta Câmara de Direito Cível, Data de Julgamento: 05/09/2012. Disponível em: <<http://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23820485/apelacao-civel-ac-20100480797-sc-2010048079-7-acordao-tjsc>> Acesso em: 18 de jan. de 2014.

BREMBATTI, K. **São 37 mil crianças em busca de pais**. Jornal Gazeta do Povo. Paraná, abril de 2012. Seção Vida e Cidadania. Disponível em: <<http://www.gazetadopovo.com.br/vidaecidadania/conteudo.phtml?id=1240006>> Acesso em: 06 de fev. de 2014.

COSTA, L.F. e CAMPOS, N.M.V. **A Avaliação Psicossocial no Contexto da Adoção: Vivência das Famílias Adotantes**. (Publicado em Psicologia: Teoria e Pesquisa. Set. – Dez, 2003, Vol. 19 n. 3, pp. 221-230). Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ptp/v19n3/a04v19n3.pdf>> Acesso em: 05 de fev. de 2014

CANOTILHO, J.J.G. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. Coimbra: Almedina, 1998.

CARRILLO, Carlos Alberto. **Memória da Justiça Brasileira**. Salvador, Tribunal de Justiça, 1997.

CARVALHO, D. M.. **Adoção e Guarda. Belo Horizonte**. Del Rey, 2010

CHAVES, A. **Adoção**. Belo Horizonte. Del Rey, 1994.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Cadastro Nacional de Adoção – Guia do Usuário**. Maio de 2009 Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/images/programas/cadastro-adocao/guia-usuario-adocao.pdf>> Acesso em: 04 de fev. de 2014.

_____. **Encontros e Desencontros da Adoção no Brasil: Uma análise do Cadastro Nacional de Adoção do Conselho Nacional de Justiça.** Brasília, 2013. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/pesquisas-judiciais/Publicacoes/pesq_adocao_brasil.pdf> Acesso em: 06 de fev. de 2014

COULANGES, F. **A cidade antiga.** São Paulo: Editora das Américas, 1961.

COSTA, L.F. e CAMPO, N.M.V. **A Avaliação Psicossocial no Contexto da Adoção: Vivências das Famílias Adotantes.** Publicado em: Psicologia: Teoria e Pesquisa. Vol. 19. N. 3, p. 221-230. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ptp/v19n3/a04v19n3.pdf>> Acesso em: 28 de jan. de 2014.

DALLARI, D.A. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado – Comentários Jurídicos e Sociais.** 2^a Ed. São Paulo: Malheiros, 1996.

DIAS, M.B. **Manual de direito das famílias.** 6^a Ed. Revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais. , 2010.

DIDIER JR., F. **Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do processo e processo de conhecimento.** 11^a Ed. Bahia: JusPodivm, vol. 1, 2009. e atualizada, São Paulo: RT, 2002.

FERREIRA, A.B.H. **Miniaurélio Século XXI Escolar: O minidicionário da língua portuguesa.** 4^a Ed. Revisada e ampliada. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2001.

GONÇALVES, C. R. **Direito Civil: direito de família.** 11. ed. São Paulo: Saraiva, v.2, 2006.

GONÇALVES, M. D. A. **Proteção Integral – Paradigma Multidisciplinar do Direito Pós Moderno.** Porto Alegre: Alcance, 2002.

GONÇALVES, M.V.R. **Direito Processual Civil Esquematizado.** 3^a Ed. Revista e atualizada. São Paulo: Saraiva, 2013.

ISHIDA, V.K. **Estatuto da Criança e do Adolescente: doutrina e jurisprudência.** 12^a Ed. São Paulo: Atlas, 2010. jurisprudência). Rio de Janeiro: Forense, 1996. Koogan, 2003.

LISBOA, S. M. **Adoção no Estatuto da Criança e do Adolescente** (doutrina e Jurisprudência). Rio de Janeiro: Forense, 1996.

MACIEL, K. (Coord.) **Curso de Direito da Criança e do Adolescente.** 4 ed. Revista e Atualizada Rio de Janeiro: Ed. Lumen Juris 2010.

MARCILIO, M. L., **História Social da Criança Abandonada.** 2^a. ed. São Paulo: Hucitec, 2001.

MESSEDER, A. **Entendendo o Estatuto da Criança e do Adolescente: atualizado pela Lei nº 12.010/2009.** Rio de Janeiro: Elsevier. 2010.

NERY JUNIOR, N. **Leis Civis Comentadas.** 2^a Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

_____. **Princípios do Processo Civil na Constituição Federal.** 6^a ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

PAULO, V. e ALEXANDRINO, M. **Direito Constitucional Descomplicado.** 4^a Ed, revista e atualizada. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2009.

PIO, M.C. **Ética e Serviço Social nos Caminhos da Adoção.** Dissertação de Mestrado apresentada em Programa de Pós-graduação em Serviço Social da UFPE. Ano da Defesa:2003. Disponível em: <<http://www.liber.ufpe.br/teses/arquivo/20050425142712.pdf>> Acesso em: 07 de fev. de 2014.

RODRIGUES, S. **Direito Civil.** 27. ed. São Paulo: Saraiva, v.6, 2002.

SODRÉ, N. W. **Panorama do Segundo Império.** 2. ed. Rio de Janeiro: GRAPHIA, 2004.

VENOSA, S. S. **Direito Civil: Direito de Família.** 4.^aed., São Paulo: Atlas, 2006.

WEBER, L.N.D. (2000). **A pesquisa sobre adoção no Brasil: Uma Necessidade.** *Psicologia Argumento*, XXVI, 27-34. (Trabalho apresentado em mesa redonda sobre "A pesquisa e a formação do especialista em adoção : o momento atual e perspectivas", na *I Jornada Interdisciplinar de Adoção*, 12 de setembro de 1998, Campinas -SP)

ANEXOS

ANEXO A – NÚMERO DE ABRIGOS E ABRIGADOS NO BRASIL

Radiografia dos abrigos*

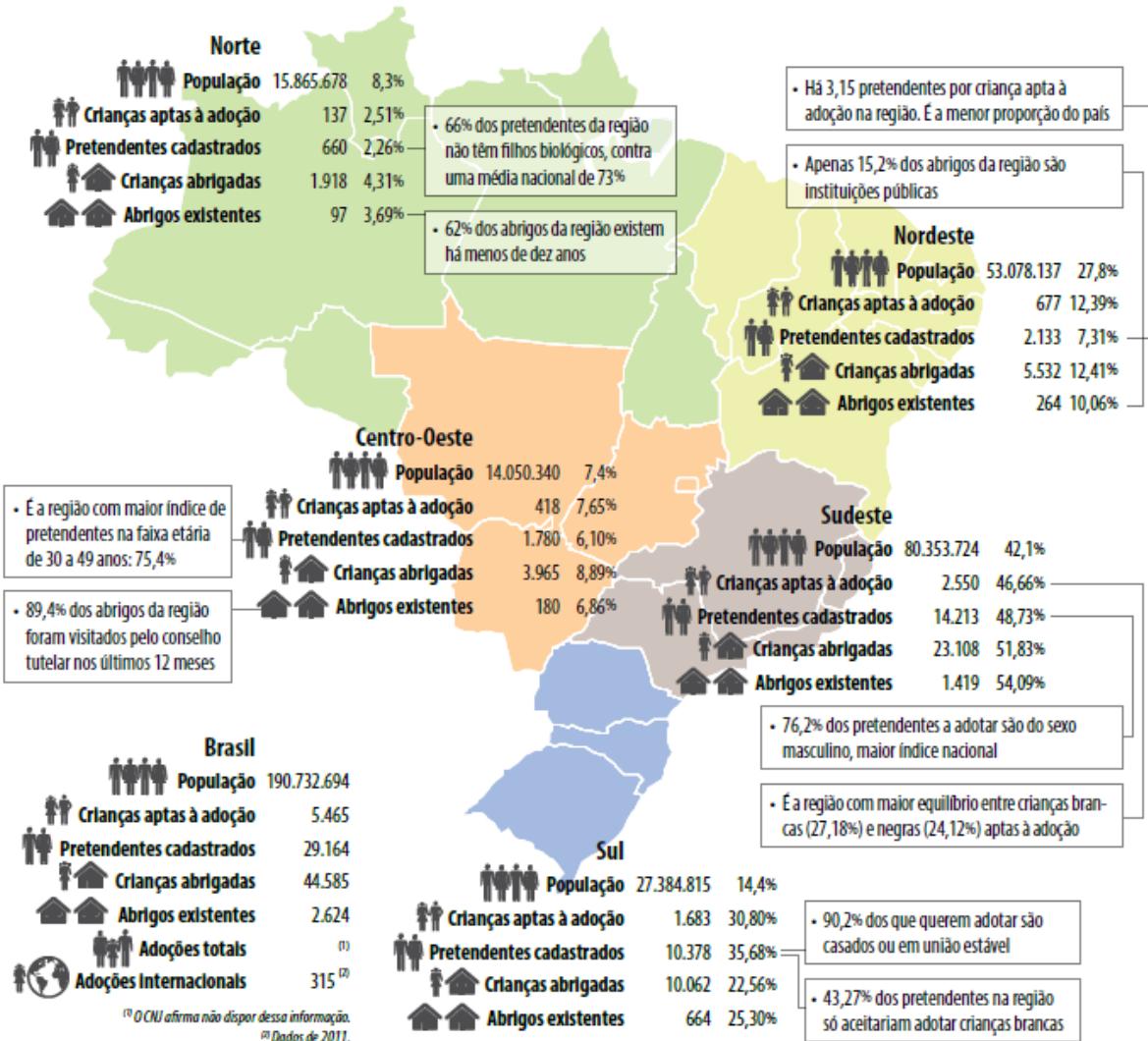
*65,3% são privados e 78,2%
acolhem menos de 20 crianças*

Região	SAI (1)	Abrigados
Sudeste	1.419	21.730
Sul	664	8.324
Nordeste	264	3.710
Centro-Oeste	180	2.114
Norte	97	1.051
Brasil	2.624	36.929

**Dados coletados até novembro de 2010
(1) Serviços de acolhimento institucional*

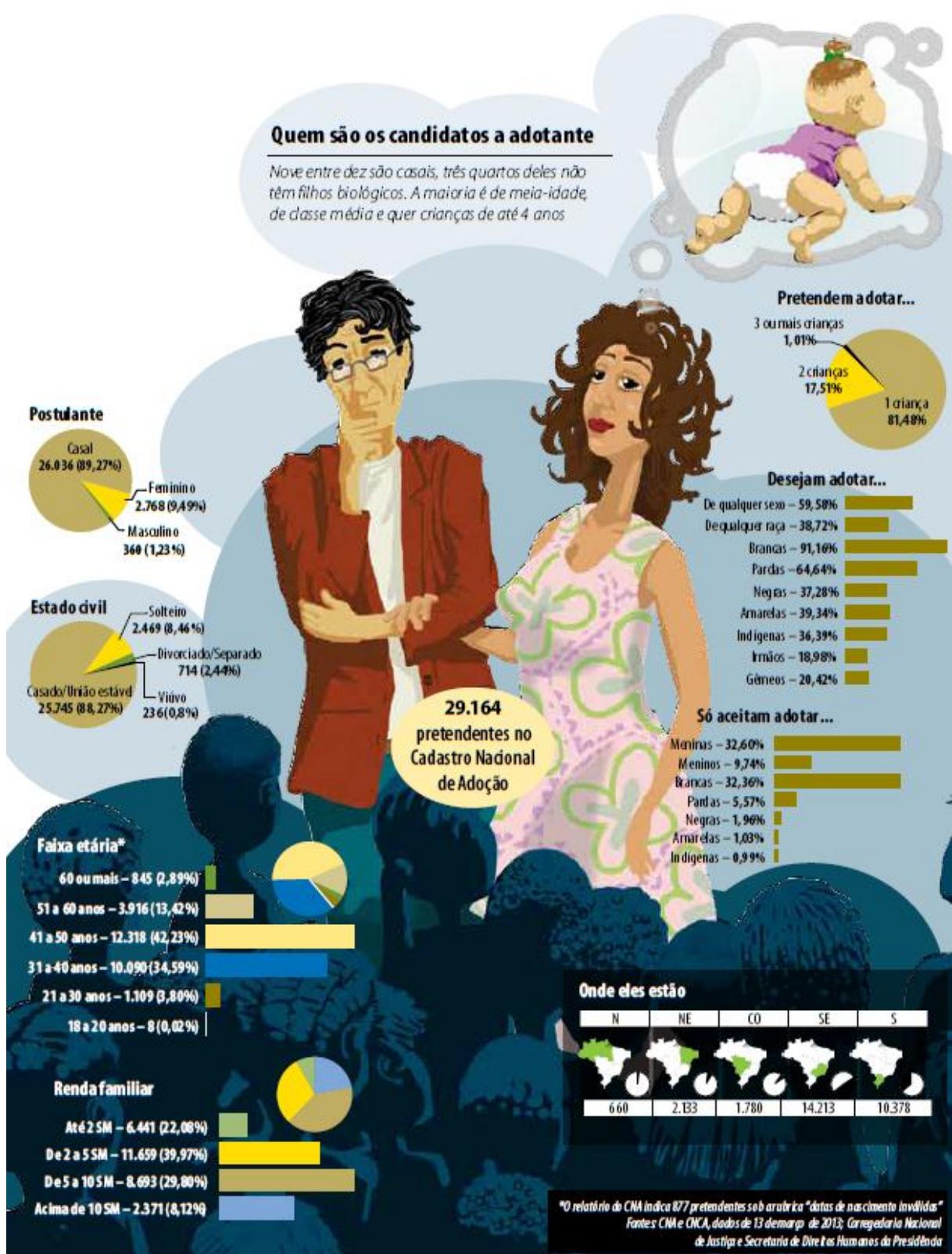
FONTE: BRASIL, SENADO FEDERAL. Revista de Audiências Pùblicas do Senado Federal – “Em Discussão!”, p. 7

ANEXO B – NÚMEROS POR REGIÃO DO PAÍS



Fonte: BRASIL, SENADO FEDERAL. Revista de Audiências Públicas do Senado Federal – “Em Discussão!”, p. 12

ANEXO C – PERFIL DOS ADOTANTES BRASILEIROS

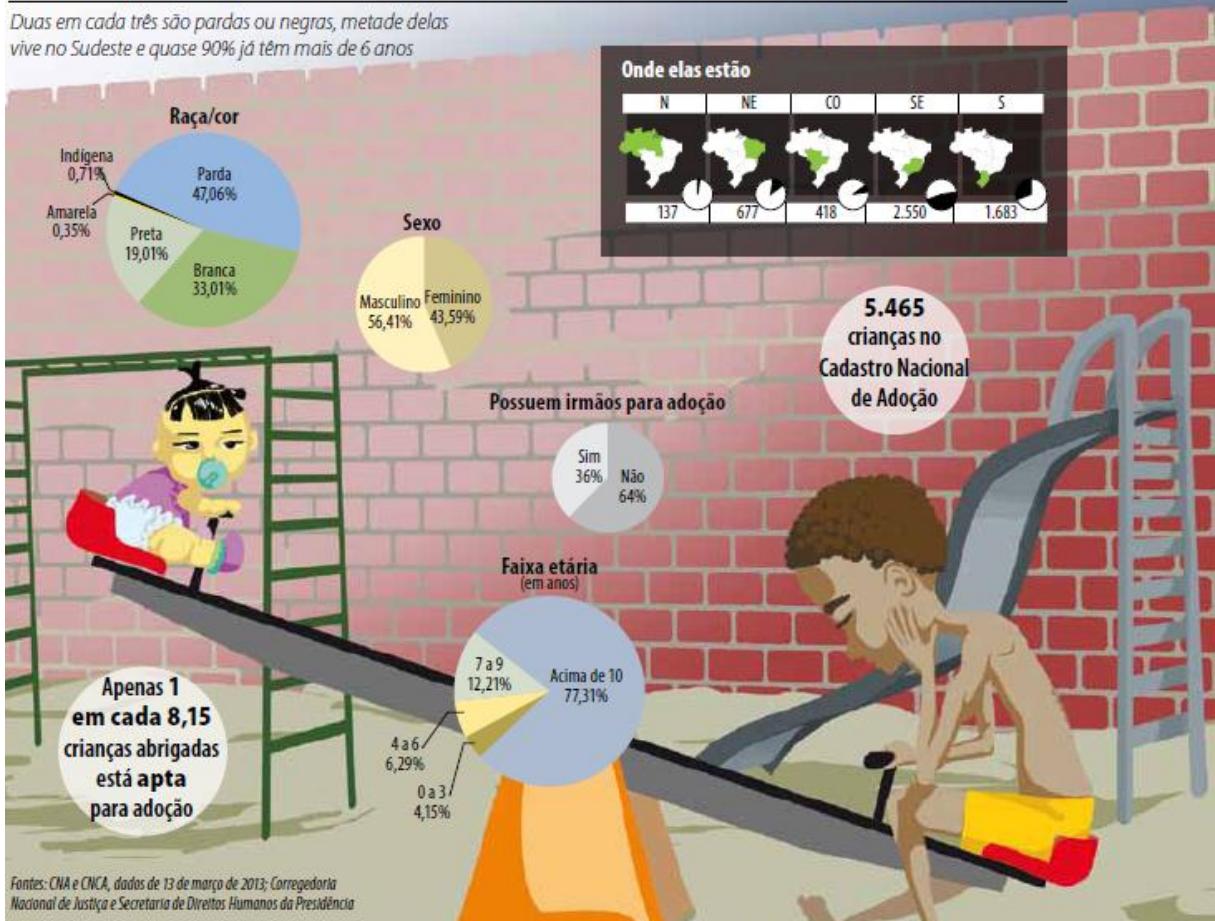


Fonte: BRASIL, SENADO FEDERAL. Revista de Audiências Públicas do Senado Federal – “Em Discussão!”, p. 23.

ANEXO D – PERFIL DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES DISPONÍVEIS PARA ADOÇÃO NO BRASIL

O perfil das crianças disponíveis para adoção

Duas em cada três são pardas ou negras, metade delas vive no Sudeste e quase 90% já têm mais de 6 anos



Fonte: BRASIL, SENADO FEDERAL. Revista de Audiências Públicas do Senado Federal – “Em Discussão!”, p. 25.